

**CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
MINAS GERAIS / CEAF-MPMG**

Curso de Especialização – O Ministério Público e o Novo Constitucionalismo

ANA CAROLINA XAVIER GODOY

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AS AÇÕES
COLETIVAS SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS –
A harmonização dos instrumentos de solução dos conflitos de massa.**

Belo Horizonte

2017

**CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
MINAS GERAIS / CEAF-MPMG**

Curso de Especialização – O Ministério Público e o Novo Constitucionalismo

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AS AÇÕES
COLETIVAS – A HARMONIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PARA SOLUÇÃO
COLETIVA DE CONFLITOS.**

Monografia apresentada ao Centro de Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Minas Gerais – CEAF-MPMG como requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização – O Ministério Público e o Novo Constitucionalismo, por Ana Carolina Xavier Godoy, tendo como professor orientador o Dr. Marcelo de Oliveira Milagres.

Belo Horizonte

2017

**CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
MINAS GERAIS / CEAF-MPMG**

ANA CAROLINA XAVIER GODOY

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AS AÇÕES
COLETIVAS – A HARMONIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PARA SOLUÇÃO
COLETIVA DE CONFLITOS.**

Monografia apresentada ao Centro de Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Minas Gerais – CEAF-MPMG como requisito parcial para a conclusão Curso de Especialização – O Ministério Público e o Novo Constitucionalismo.

Trabalho aprovado em de de 2017.

Prof. Marcelo de Oliveira Milagres

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

RESUMO

RESUMO: O presente estudo pretende tecer uma análise comparativa entre o novel incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, introduzido pelo CPC/2015, e as já conhecidas ações coletivas. O citado incidente pode ser instaurado quando houver efetiva repetição de demandas, sejam individuais ou coletivas, pendentes de julgamento no tribunal, e cuja controvérsia sobre questões de direito possam pôr em risco a igualdade entre os litigantes e segurança jurídica, haja vista que a possibilidade de juízos distintos conferirem provimentos jurisdicionais diferentes. Essa pluralidade de respostas jurisdicionais possíveis, que submete os demandantes individuais à sorte do distribuidor, implica em comprometimento da segurança jurídica e inegável descrédito do Poder Judiciário por parte da sociedade. O incidente de resolução de demandas repetitivas surge para conferir maior racionalidade ao sistema, permitindo ao Tribunal de Justiça ou TRF, de modo menos oneroso e mais célere, o julgamento de em abstrato de questões repetitivas (e homogêneas) de molde a fixar a tese jurídica a ser aplicadas as demais demandas que contenham a mesma questão jurídica, o que será feito pelo juízo natural respectivo. Percebe-se, que o incidente promove a coletivização de demandas individuais como forma alternativa de solucionar a crise numérica de processos, ampliando, assim, os instrumentos de tutela coletiva de direitos. Com o advento do IRDR, parte da doutrina questionou se as ações coletivas que tutelasse direitos individuais homogêneos não perderiam sua utilidade. Entendemos, contudo, que essa conclusão precipitada pode ser afastada se contextualizarmos metodologicamente ambos os institutos, o que nos leva a inferir que não há qualquer usurpação das funções ou utilidade das ações coletivas, devendo estas coexistirem, de forma harmônica, como o IRDR, tornando mais eficiente a tutela jurisdicional dos direitos coletivos *latu sensu*.

PALAVRAS-CHAVES: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ações Coletivas. Neoprocessualismo. Crise numérica de processos. Tutela coletiva. Acesso à Justiça.

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ACP – ação civil pública

CC/02 – Código Civil brasileiro de 2002

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15)

CPC/73 – Código de Processo Civil brasileiro de 1973 (Lei 5.869/73- revogada)

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civil

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

LACP – Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85)

RE – recurso extraordinário

RE/REsp repetitivos – recursos extraordinário e especial repetitivos

REsp – recurso especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRE's – tribunais regionais eleitorais

TRF – Tribunal Regional Federal

TRT's – Tribunais regionais do trabalho

SUMÁRIO

Página

CAPÍTULO 1 – A CRISE NUMÉRICA DE PROCESSOS E O ACESSO À JUSTIÇA	07
CAPÍTULO 2 – O NEOPROCESSUALISMO E AS NOVAS TÉCNICAS PROCESSUAIS PARA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS DE MASSA	14
CAPÍTULO 3 – OS CASOS REPETITIVOS	18
3.1) O IDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos	24
3.2) O IRDR – incidente de resolução de demandas repetitivas	27
3.2.1 – A natureza jurídica	28
3.2.2 – Os pressupostos	31
a) efetiva repetição de processos	31
b) risco à isonomia dos litigantes e à segurança jurídica	32
c) questões unicamente de direito	34
d) um pressuposto negativo: a inexistência de tese jurídica fixada pelo STF/ STJ na sistemática dos RE/REsp repetitivos	35
3.2.3 – legitimidade	35
3.2.4 - intervenção do Ministério Público	37
3.2.5 - competência	38
3.2.6 - procedimento	40
3.2.7 - decisão de admissibilidade	44
3.2.8 - decisão de mérito do IRDR	46
3.2.9 - recursos cabíveis e a revisão da tese	51
3.2.10 - eficácia da decisão em relação a decisões já transitadas em julgado	54
3.2.11 - IRDR e juizados especiais	55
CAPÍTULO 4 – IRDR E AÇÕES COLETIVAS SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	58
4.1) Os direitos metaindividuais: os direitos individuais homogêneos	60
4.2) As “questões repetitivas” e os direitos individuais homogêneos	63
4.3) Notas comparativas entre o IRDR e as Ações Coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos	65
CAPÍTULO 5 – ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GESTÃO DOS CONFLITOS DE MASSA	74
CONCLUSÃO	76
Referências bibliográficas.....	78

CAPÍTULO 1

A CRISE NUMÉRICA DE PROCESSOS E O ACESSO À JUSTIÇA

A Justiça brasileira vem, há tempos, sofrendo críticas em razão da morosidade e ineficiência da sua prestação jurisdicional. O volumoso número de processos em tramitação é apontado como uma das principais causas do comprometimento da qualidade dos serviços judiciais. Relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Número 2017/ano base 2016 – aponta que no último ano, embora o número de atendimento às demandas tenha crescido, também houve significativo aumento no número de processos e na taxa de congestionamento do Poder Judiciário¹.

Lado outro, o Poder Judiciário brasileiro é apontado como um dos mais caros do mundo, o faz agravar ainda mais a descrença da sociedade civil nesse Poder².

Contudo, a crise numérica dos processos não é um problema exclusivamente do Brasil. Em todo o ocidente, o aumento no número de demandas judiciais teve início com a formação do Estado Social, que, superando o absenteísmo do Estado liberal, comprometeu-se a assegurar aos cidadãos a realização dos direitos sociais. Assim, mais do que simplesmente garantir o exercício das liberdades públicas, em uma postura simplesmente negativa como ocorria nos Estados liberais, o Estado social assumiu

¹ “O número de processos em tramitação não parou de crescer, e, novamente, houve aumento no estoque de processos que aguardam por alguma solução definitiva. Ao final do ano de 2009 tramitavam no judiciário 60,7 milhões de processos. Em sete anos o quantitativo cresceu para quase 80 milhões de casos pendentes, variação acumulada no período de 31,2%, ou crescimento médio de 4,5% a cada ano. A demanda pelos serviços de justiça também cresceu esse ano, numa proporção de 5,6%, não se verificando a tendência de redução esperada pela retração de 4,2% observada em 2015, comparativamente a 2014. Em 2016, ingressaram na justiça 29,4 milhões de processos - o que representa uma média de 14,3 processos a cada 100 habitantes.

A taxa de congestionamento permanece em altos patamares e quase sem variação em relação ao ano de 2015, tendo atingido o percentual de 73,0% em 2016. Isso significa que apenas 27% de todos os processos que tramitaram foram solucionados. Mesmo se fossem desconsiderados os casos que estão suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório aguardando alguma situação jurídica futura, a taxa de congestionamento líquida é de 69,3% (3,7 pontos percentuais a menos que a taxa bruta)”. BRASIL, CNJ, Relatório Justiça em Números 2017: ano base 2016. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017, p. 180.

² “As despesas totais do Poder Judiciário no ano de 2016 foram de R\$ 84,8 bilhões, o que corresponde a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, representando um crescimento de 0,4% com relação ao último ano. Esse foi o ano de menor crescimento dos gastos considerando a série histórica abrangida no relatório (2009 a 2016). A média de crescimento nesse período foi de 3,9% ao ano”. BRASIL, CNJ, Relatório Justiça em Números 2017: ano base 2016. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016., p. 180.

postura positiva, garantindo prestações materiais para o exercício dos direitos de segunda geração (e.g. direito à saúde, educação e moradia). De certo que a intervenção positiva do Estado exige deste um aporte de recursos destinado à realização dos direitos, o que comumente se constitui uma forte escusa para o cumprimento das prestações devidas. Assim, a inadimplência do Estado com o projeto social por ele delineado provocou, em diversos países, um aumento do acionamento do Poder Judiciário, via única pela qual os cidadãos fariam valer seus direitos, de modo coercitivo.

No Brasil, a transição de Estado liberal para um Estado Social de Direito teve início com a crise mundial de mercado ocorrida em 1929, a qual, ao implicar na queda da exportação do café, reduziu a oferta de emprego nas lavouras fazendo com que a mão de obra operária migrasse para os centros urbanos. O Brasil, antes predominantemente rural, foi se tornando industrializado. A concentração de trabalhadores nas cidades implicou na mobilização de grupos sociais que se viam espoliados e, por isso, se insurgiram contra a classe patronal. Essa organização da classe operária deu início a luta pelos direitos sociais.

As décadas de 80 e 90 foram marcadas por crise do Estado brasileiro que, imbuído das ideias neoliberais propagadas após Consenso de Washington, adotou um modelo gerencial de Estado, calcado nas privatizações. Ao Estado incumbia a fiscalização dessas atividades, contexto no qual foram criadas as agências reguladoras. À implementação desse modelo, seguiram-se crises de ineficiência dos serviços públicos, que não atendiam satisfatoriamente aos administrados. Essa insatisfação fez crescer o número de demandas judiciais contra as prestadoras desses serviços públicos ineficientes.

Promulgada em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, trouxe um modelo de Estado Social destinado a “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3º, I, CF/88), “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (art. 3º, III, CF/88). Mas não foi apenas o advento de uma nova Constituição, com uma pauta de direitos sociais, que trouxe significativas mudanças. As

modernas teorias do Direito sustentaram uma nova maneira de se pensar a formação do Estado e a limitação de seus poderes, possibilitando o surgimento de um novo constitucionalismo. Superando o Positivismo Jurídico predominante na primeira metade do século XX, que consagrava a norma “pura” (desprovida de qualquer valoração) como única norma reconhecidamente de Direito, o movimento jusfilosófico conhecido como Pós-positivismo foi encampado pelos constitucionalistas como Pós-Constitucionalismo – também denominado Neoconstitucionalismo. Esse modelo é resultado das novas concepções da Teoria do Direito propagadas nos últimos cinquenta anos, as quais se confundem com as principais características do neoconstitucionalismo. Assim, a supremacia da Constituição sobre todos os demais atos normativos do ordenamento escalonado (HANS Kelsen), condicionando a validade destes, fez imperativa a releitura de todos os institutos jurídicos, de qualquer área do Direito, em conformidade com a lei maior. A Constituição não mais se resumia em um conjunto de regras e princípios meramente programáticos, reconhecendo-se sua força normativa (KONRAD HESSE). Os princípios, compreendidos como comandos de otimização dotados de grande densidade valorativa, que se cumprem em diferentes graus, conferiram permeabilidade ao ordenamento, evitando o engessamento do sistema jurídico. Estes coexistem harmonicamente com as regras, que são comandos que se cumprem na exata medida de suas prescrições, sem incidências parciais. Princípios e regras foram admitidos como espécies de enunciados normativos, os quais não se confundem com a norma, visto que esta é o resultado interpretativo daqueles. O controle dos atos normativos decorre de sua conformidade com o Direito (regras e princípios), surgindo o conceito de Juridicidade, a suplantando a ideia reducionista de simples legalidade. Da dignidade da pessoa humana, tida como núcleo axiológico da Constituição, decorrem os direitos fundamentais que, positivados muitas vezes por princípios constitucionais, também condicionam a validade dos atos normativos do ordenamento jurídico. São essas, resumidamente, as características mais marcantes do Neoconstitucionalismo.

A Constituição de 1988, nesse novo perfil, cuidou de abarcar os novos direitos resultantes das complexas relações sociais que advieram com a sociedade de massa.

A proteção dos direitos metaindividuais dentre os direitos fundamentais guarneceu os interesses dessa nova e complexa sociedade, resultante da globalização.

Também nessa perspectiva neoconstitucionalista, a Constituição de 1988 propiciou uma nova configuração do Poder Judiciário, o qual não mais se limita a ser a “boca da lei”, como era no Estado liberal, reconhecendo-se insuficiente a mera operação pragmática de subsunção do fato à lei. A lei perde a preponderância em relação ao Direito em vista do reconhecimento da força normativa dos princípios e da supremacia da Constituição. A atividade interpretativa do julgador é admitida como uma atividade criativa. Assumindo esse novo perfil, o Poder Judiciário passa a controlar as políticas públicas, surgindo o fenômeno da “judicialização da política”. A atividade executiva não é mais tida como insindicável pelo juiz, sendo possível o controle jurisdicional, *in concreto* e *a posteriori*, da discricionariedade administrativa.

A ampliação da atividade jurisdicional fortaleceu o amparo aos cidadãos. Todavia, implicou, também, no aumento numérico de processo, a incrementar o problema do acesso à Justiça.

Conquanto a Constituição de 1988 garantisse que nenhuma lesão ou ameaça à direito ficaria excluída da apreciação do Poder Judiciário³, esse acesso era assegurado apenas formalmente. Razões fáticas preponderavam para que o acesso à Justiça fosse um privilégio do cidadão dotado de recursos financeiros e um grau mínimo de instrução. Assim, Mauro Cappelletti e Brayant Garth apresentaram um importante estudo⁴ no qual apontavam os principais óbices do acesso à Justiça, em diversos países, delineando as ‘ondas reformatórias’ destinadas a corrigir essas distorções. Contra o alto custo da Justiça, foram criados diversos sistemas em que a assistência jurídica gratuita viabilizava a demanda do cidadão de baixa renda (a Primeira Onda). Posteriormente, entendeu-se necessária uma evolução do conceito de acesso à justiça, de forma que a

³ CF/88 - Art. 5º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;

⁴ CAPPELLETTI Mauro e GARTH, Brayant. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antônio Fabris editor. Porto Alegre: 1988.

concepção individualista do direito, típica dos Estados liberais (sec. XVIII e XIX), cederia lugar a uma perspectiva social dos direitos, em vista da complexidade das sociedades modernas. Percebeu-se que garantir as demandas individuais como sinônimo de acesso à Justiça era insuficiente, pois havia direitos que não interessavam isoladamente a um demandante, visto que sua tutela em juízo não era economicamente vantajosa. Não obstante, esses direitos, que eram titularizados por um número indeterminado de sujeitos, tinham inquestionável relevância para sociedade, holisticamente considerada – eram os chamados direitos difusos. Essa constatação foi de suma importância para a transição de uma concepção individualista de processo para um processo coletivo. Nos dizeres de Cappelletti e Garth, “*A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos*”⁵. Era preciso superar a concepção de um processo concebido para instrumentalizar um problema que dizia respeito apenas a duas partes. Tornou-se necessário redefinir atos processuais elementares, como a citação para a presença em juízo (de um grupo ou uma classe indeterminada de pessoas), e o exercício do contraditório. Inferiu-se imprescindível a representação adequada dos grupos em juízo⁶. Essa outra visão renovatória do processo tradicional foi denominada Segunda Onda e centrava-se, pois, na estruturação de um processo adequado para tutelar direitos difusos.

A Terceira Onda, por fim, concluiu que a processualística moderna deve ter como foco o acesso à justiça em sua concepção substancial. Por razões diversas, o cidadão desprovido de recursos e conhecimentos técnicos não acionava o Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. Além do alto custo da demanda, o excesso de formalidade da Justiça, que faz o jurisdicionado não compreender ou até temer o Judiciário, o ambiente austero dos Tribunais, que muitas vezes intimida o próprio autor, e a linguagem jurídica inacessível ao cidadão comum são algumas das razões que fazem com que o acesso à justiça não seja, materialmente, extensível a todos. Com esse enfoque, surgiram os Juizados Especiais, regidos pela informalidade, oralidade, e isenção de custas, ao

⁵ CAPPELLETTI Mauro e GARTH, Brayant. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antônio Fabris editor. Porto Alegre: 1988, p. 49

⁶ Ibid, p. 49

menos em primeira instância. Isso propiciou uma maior proximidade do cidadão com o sistema de Justiça. Todavia, como nos ensina Cappelletti e Garth, a realização de direitos por meio acesso substancial à Justiça não se limita à atividade jurisdicional:

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa terceira onda de reforma inclui advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos, utilizados para processar e mesmo prevenir disputas na sociedade moderna. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades de melhoras os acessos⁷.

Não basta garantir em lei que todos tenham acesso à Justiça. Grupos menos favorecidos (com poucos recursos financeiros ou pouca organização ou conhecimento) não provocam o Judiciário para demandar seus direitos ou, se o fazem, são oprimidos pela organização e poderio econômico da parte *ex adversa*. A terceira onda pretende, muito além da assistência jurídica gratuita e da representação adequada defendidas pelas duas primeiras ondas da reforma, promover a satisfação dos direitos com a prevenção dos litígios, seja como mecanismos privados ou informais de solução de conflitos (ex mediação e outras alternativas ao sistema judicial).

Como dito, as complexas relações sociais de uma sociedade de consumo clamaram por uma tutela coletiva de direitos que eram, em essência, individuais, mas que, em decorrência de uma relação massificada, tinham idêntico conteúdo, criando-se, para a proteção desses, a ficção jurídica da indivisibilidade – os direitos individuais homogêneos. Todavia, o modelo de processo destinado a instrumentalizar esses direitos, consagrado no CPC de 1973, era individualista, estruturado para uma lide entre autor e réu.

Nesse espeque, dois desses dois fatores sintetizam bem as causas da crise de ineficiência da prestação jurisdicional: o crescimento das demandas judiciais em virtude de um Estado inadimplente com o projeto social delineado na Constituição de 1988 e

⁷ Ibid, p.67/68.

um modelo de processo estruturado para instrumentalizar demandas individuais e, portanto, inadequado para realizar direitos coletivos *lato sensu*.

Os novos direitos consagrados e reafirmados na CF/88 não eram adequadamente tutelados por esse modelo de processo.

Grande importância teve as ações coletivas nesse cenário. Em que pese há muito introduzidas no nosso ordenamento, ganharam maior expressão e concretude na década de oitenta, com a Lei de Ação Civil Pública – Lei 7347/85 – e o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90. Este, além de definir cada um dos direitos coletivos *lato sensu*, apresentou um novo modelo instrumental para a realização, em juízo, dos direitos metaindividuais.

Mesmo assim, as ações coletivas não foram capazes de conter a explosão de litigiosidade que ainda hoje sobrecarregam o Poder Judiciário.

CAPÍTULO 2:

O NEOPROCESSUALISMO E AS NOVAS TÉCNICAS PROCESSUAIS PARA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS DE MASSA

Na medida em que a Constituição se consolidou como o fundamento de validade de todo o ordenamento escalonado, os demais ramos do Direito, público e privado, em que pese adstritos a sua própria principiologia, submeteram-se à conformidade com o texto maior, sob pena de restarem inválidos. Com a ciência do processo não foi diferente. Os novos parâmetros traçados pelo Neoconstitucionalismo refletiram-se no novo modelo de processo, expressamente consagrados com o advento do CPC/2015, tendo parte da doutrina denominado essa nova fase da ciência processual de Neoprocessualismo.

Em vista da forte carga axiológica trazida pelo Neoconstitucionalismo, pautando-se o Direito em princípios com força normativa, o novo modelo de processo, de igual forma, estruturou-se por meio de normas de densidade aberta – normas processuais principiológicas – promovendo uma inédita dessacralização das formas. Suplantando o processo tradicional, o qual consagrava formas rígidas como único meio de fornecer garantias aos litigantes e, assim, promover a realização do direito material, o Neoprocessualismo sistematizou-se, notadamente, por meio de garantias processuais descritas por princípios, permitindo uma abertura sistêmica no direito processual. Nessa toada, o art. 1º do CPC/2015⁸ foi expresso ao dispor que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na [Constituição da República Federativa do Brasil](#), observando-se as disposições deste Código”.

⁸ Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – instituiu o novo Código de Processo Civil.

Ao contrário do que dispunha o CPC de 1973 (art. 126)⁹, os princípios não se resumem mais a simples diretrizes para integração de lacunas; possuem, sim, força normativa, e, muitas vezes, quando consagram direitos fundamentais, têm aplicação imediata, podendo ser aplicado diretamente para a solução do caso concreto, mesmo diante da ausência de norma infraconstitucional a tratar do problema. Os direitos fundamentais são contemplados não apenas como direitos subjetivos, mas são reconhecidos, também, em sua dimensão objetiva: como enunciados normativos de observância obrigatório pelo legislador infraconstitucional. Assim, fala-se em direitos fundamentais processuais.

Além do reconhecimento dos princípios como regentes do novo modelo de processo, a hermenêutica moderna, também reestruturada pelo Neoconstitucionalismo, passa reconhecer a força normativa da jurisprudência, erigindo esta ao *status* de fonte de Direito. Na moderna hermenêutica jurídica, o processo é compreendido, em uma de suas acepções, como meio pela qual se produz a norma jurídica, de forma que todo processo civil jurisdicional possui aptidão para criar um precedente. A solução de um caso concreto, acertada por meio de um provimento jurisdicional, pode se tornar norma geral para casos concretos vindouros. Assim, todo e qualquer processo pode vir a ser um precedente, novidade essa bastante desafiadora do sistema jurídico da *civil law*, adotado pelo Brasil.

A sistematização da ciência do processo passa a ter grande abertura, visto que regida não apenas pelas regras, mas por outros enunciados normativos que admitem grande abertura interpretativa: além dos princípios, as cláusulas gerais. A cláusula geral é entendida como um tipo de enunciado normativo (dispositivo), da qual se pode extrair, após necessária atividade interpretativa, qualquer uma das citadas espécies normativas. Nos dizeres de Fredie Didier, *clausula geral é “espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese) é composto por termos vagos e consequentes (efeito*

⁹ CPC/73: Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#)).

*jurídico) é indeterminado*¹⁰. A definição normativa irá variar conforme o contexto. Nesse diapasão, o CPC/2015 traz diversas cláusulas gerais, já bastante utilizadas pelo legislador no CC/02, ampliando a permeabilidade do sistema processual e superando a técnica legislativa descritiva e casuística adotada no CPC/73.

A CF/88 trouxe princípios constitucionais processuais que, à mingua de uma precisão semântica quanto a seu conteúdo, têm inegável relevância e inafastável aplicabilidade. O princípio do devido processo legal, extensível a qualquer processo (jurisdicional cível, penal e administrativo) é exemplo disso. Seu conteúdo é preenchido *in concreto*, conforme o que se considera “devido” em dado lugar e momento histórico. De igual modo, outros princípios corolários do devido processo legal, a exemplo da duração razoável do processo e da eficiência. Observa-se que não há um prazo preestabelecido a definir quanto tempo a tramitação de um processo deveria durar. E nem o poderia, haja vista à variação de complexidade dos diversos tipos de demandas. Assim, a duração razoável será aquela estritamente necessária ao deslinde da demanda, sem dilações indevidas, respeitadas as demais garantidas processuais.

Nesse cenário, o novo modelo de processo irá se preocupar com a eficiência: o processo não deve somente estruturar a lide, mas buscar a efetiva realização do direito material que instrumentaliza. Assim, o objetivo do novo processo não seria outro senão a melhoria da prestação jurisdicional por meio do alcance efetivo do resultado, e não apenas da forma pela qual se estruturaria a demanda.

Mas se é verdade que esse novo processo permite uma melhor realização do direito, também podemos afirmar que a crise numérica de processos, incrementando o problema do acesso à Justiça e congestionando o Poder Judiciário, por outro lado, embaraça o sucesso desse modelo neoprocessualista. Nesse sentido, bem pondera Daniel Carneiro Machado:

Com o atual quantitativo de demandas, torna-se distante a concretização dos direitos à razoável duração do processo e à efetividade da jurisdição, mesmo

¹⁰ Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, vol. I Fredie Didier Jr. -17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 51.

com o incremento de recursos materiais, o que confere à população tão somente a possibilidade de mero ajuizamento de demandas judiciais - um acesso à justiça meramente formal - , e não a solução célere e efetiva dos conflitos¹¹.

Surge, assim, a necessidade de se buscar, por meio de novas técnicas, conferir efetividade, celeridade e economia processual, concretizando a garantia do devido processo legal.

Após reformas processuais para resolver o aumento do número de processos e o congestionamento do Poder Judiciário, o legislador apostou na criação de novas técnicas de julgamento em bloco das demandas em massa.

Nessa toada, a emenda constitucional nº 45, de 2004, introduziu no ordenamento a exigência de repercussão geral para conhecimento dos recursos extraordinários no STF, posteriormente regulada pela Lei 11.418/06, e as súmulas vinculantes, dispostas na Lei 11.417/06. Esses dois instrumentos reduziram o número de recursos no STF.

Desde então, diversos outros instrumentos vinculatórios foram paulatinamente regendo a atividade jurisdicional de forma a buscar celeridade e eficiência, como as súmulas impeditivas de recursos, o julgamento de recursos repetitivos, os incidentes de uniformização do julgamento de interpretação de lei federal, a suspensão da segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o pedido de uniformização da interpretação de lei nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).

Por fim, a Lei 13.105/15, o novo CPC.

¹¹ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (in)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o modelo constitucional de processo*. 1º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 40.

CAPÍTULO 3

OS CASOS REPETITIVOS

Conquanto a tutela coletiva e molecular de direitos individuais homogêneos tenha posto em evidência as ações coletivas, notadamente após a promulgação da CF/88, essas ações não conseguiram evitar o ajuizamento de um grande número de demandas individuais, fazendo-se necessária a criação de técnicas processuais que conferissem adequado tratamento jurisdicional à litigiosidade de massa.

Resultado de uma sociedade que se estrutura por relações massificadas, a multiplicidade de demandas individuais em que se discutem idênticas questões de direito, caso tramitem de modo pulverizado, trazem riscos à segurança jurídica, possibilitando que tribunais distintos apresentem diferentes respostas à mesma situação jurídica, ofendendo a isonomia dos litigantes, trazendo insegurança jurídica e descrença popular na prestação jurisdicional.

Como meio de gerir essas causas repetitivas, o CPC/15 estabeleceu a sistemática do julgamento dos casos repetitivos. Nos termos expressos do art. 928 do CPC/15, “*considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.*”¹²

Assim, a designação Casos Repetitivos constitui-se gênero, do qual são espécies o IRDR e os RE/REsp repetitivos.

Algumas observações devem ser feitas, de pronto, para a compreensão do instituto em estudo.

A primeira delas é quanto ao objeto. Constitui-se objeto dos casos repetitivos questões exclusivamente de direito, seja material ou processual. Questões fáticas não

¹² Lei 13. 105/2015 – instituiu o novo Código de Processo Civil.

podem ser dirimidas no âmbito do julgamento de casos repetitivos em nosso ordenamento, ainda que comuns a múltiplas ações.

Outra consideração importante é que a sistemática dos casos repetitivos tem dupla função: solucionar questões exclusivamente de direito que se replicam em múltiplas demandas e produzir um precedente obrigatório a ser aplicada às demandas futuras. A técnica em comento não apenas equaciona a questão das demandas repetitivas já existentes, mas também as ainda não ajuizadas.

Dessa forma antecipamo-nos a esclarecer que os casos repetitivos operam-se por meio do julgamento de uma causa-piloto: elege-se um dos processos ou recursos como representativo da controvérsia sobrestando todos os demais que versem sobre a mesma questão de direito até o julgamento daquele. Esse processo escolhido não serve apenas como parâmetro, mas também vai ser julgado. O mesmo não ocorreria se a técnica adotada fosse a do procedimento-padrão ou procedimento-modelo, a exemplo do que ocorre em outros países, onde o Tribunal limita-se a dirimir a controvérsia jurídica sobre as questões repetitivas, sem decidir a causa.

Na técnica da causa-piloto, identificam-se as causas repetitivas e constata-se que há entre elas um vínculo de afinidade. Reconhecida a repetição das questões de direito controvertidas, uma ou algumas delas serão selecionadas para serem julgadas pelo Tribunal, o que provoca a suspensão das demais até o julgamento final do processo escolhido como representativo da controvérsia.

Observa-se que na técnica tradicional, causas conexas são reunidas para julgamento simultâneo. Entretanto, nos casos repetitivos isso seria impossível porquanto implicaria na reunião de milhões de processos em uma mesma vara, fato que inviabilizaria a adequada prestação jurisdicional.

Quanto a sua normatização, verifica-se que o art. 928 do CPC/15 consagra um Microssistema Normativo de Casos Repetitivos: a regulamentação legislativa do IRDR e dos RE/REsp repetitivos formam um conjunto normativo a ambos aplicados, e que devem ser interpretados conjuntamente. Significa que as normas relativas ao IRDR

serão também aplicadas também aos RE/Resp repetitivo, e vice versa, ainda que ausente dispositivo legal para o instituto. Nesse sentido, foi editado enunciado de n. 345 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis – FPPC:

(arts. 976, 928 e 1.036). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)

Destaque-se, porém, que as espécies de casos repetitivos não se resumem àquelas elencadas no art. 928. Muito embora o IRDR e os RE/Resp repetitivos constituam o núcleo do Microssistema de Casos Repetitivos, a doutrina aponta outras espécies desse instituto.

Lembra-nos Fredie Didier que os recursos de revistas do processo do trabalho, dispostos na Lei 13.105/16, por força da aplicação analógica do CPC/15, também compõem o microssistema de Casos Repetitivos:

(...) a lei 13.015/2014 inaugura o procedimento específico para o julgamento de recursos de revista repetitivos, importante meio para produção de precedentes obrigatórios e, assim, para a promoção de uma tutela adequada de questões repetitivas que se apresentam no processo do trabalho.

O CPC fixa expressamente um regime de causas repetitivas, formado pelo incidente de resolução de demandas repetitivas e pelo julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 928 do CPC). A eles deve ser somado o recurso de revista repetitivo, que integra o conjunto de soluções brasileiras para a massificação de questões jurídicas, tratando-se do paralelo trabalhista para os recursos extraordinário e especial; isto é: trata-se de recurso excepcional com a finalidade de uniformizar o direito do trabalho. Assim sendo, o art. 928 do CPC deve ser lido como se contivesse um terceiro inciso, que soma ao microssistema de julgamento de casos repetitivos também os recursos de revista repetitivos. Consequentemente, as normas que regulam os recursos de revista repetitivos comunicam-se com as do incidente de resolução de demandas repetitivas e as do julgamento de recursos repetitivos¹³.

¹³ DIDIER JR Fredie e MACÊDO, Lucas Buril. *O julgamento de recursos de revista repetitivos e a IN 39/2016 do TST: o processo do trabalho em direção aos precedentes obrigatórios*. Em Julgamento de Casos Repetitivos. Coord Fredie Didier. Editora JusPodivm, 2016, p. 194/207.

Portanto, as disposições legais regulatórias de cada um desses institutos se comunicam, estendendo-se analogicamente aos demais, visto se tratar de um microssistema normativo.

A instauração e processamento do IRDR e dos RE/Resp repetitivos deverão observar as seguintes normativas, necessariamente nessa ordem: a) seus respectivos dispositivos legais (sendo o IRDR, arts. 976 a 987; sendo RE/Resp repetitivo, arts. 1.036 a 1.041); b) havendo lacunas, busca-se aplicação analógica da regras relativas ao outro instituto que compõe o núcleo Microssistema normativo de Casos Repetitivos (art. 928, CPC); c) persistindo a omissão regulatória, deve-se consultar os demais institutos que integram o Microssistema de Casos Repetitivos. Nesse ponto, além da remissão ao recurso de revista repetitivo feita por Fredie Didier, é válido colacionar os ensinamentos Marcos de Araújo Cavalcanti, o qual indica que:

(...) persistindo a lacuna legislativa, procurar autorização legislativa nas demais legislações que integram o modelo processual de solução de casos repetitivos, por exemplos: a súmula vinculante (art. 103-A da CF/88; e Lei 11.417/2006); o pedido de uniformização da interpretação da lei federal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais (art. 14 da Lei 10.259/2001); o pedido de uniformização da interpretação de lei nos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009); e suspensão de liminares para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 15, §5º, da Lei 12.016/2009)¹⁴.

Marcos de Araújo Cavalcanti acrescenta, ainda, a aplicação subsidiária do microssistema processual coletivo:

Acontece que o microssistema processual coletivo também abrange o *modelo processual coletivo de solução de casos repetitivos*. Esse modelo nada mais é do que o *conjunto sistemático* de leis que regulamenta a *forma de resolução coletiva* de questões homogêneas pulverizadas em demandas repetitivas. Os dispositivos do NCPC que tratam do IRDR e dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam o *núcleo do modelo processual de solução de casos repetitivos* que, embora tenham natureza especial, integram o microssistema processual coletivo, aqui entendido como o *ordenamento processual geral* que regulamenta a tutela jurisdicional coletiva. Entretanto, os dispositivos relativos ao IRDR e aos recursos extraordinários e especiais

¹⁴ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 207.

repetitivos previstos no NCPC terão natureza de legislação especial em relação às demais disposições do microssistema processual coletivo¹⁵. (p. 206)

Dessa feita, esgotadas as normas dentro do Microssistema de Casos Repetitivos, a solução pode, por fim, ser encontrada no Microssistema Processual Coletivo, cujo núcleo é composto pela Lei de Ação Civil Pública (Lei 7347/85) conjugada com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.072/90). Caso ainda não integrada a brecha legislativa, autorizado está o interprete a se valer “*das demais leis extravagantes de defesa de direitos coletivos*” e, por derradeiro, “*empregar residualmente as demais determinações do NCPC*”¹⁶.

Imperioso que haja esse diálogo normativo de fontes para que a técnica dos julgamentos repetitivos não seja aplicada de forma arbitrária, trazendo prejuízo ao devido processo legal e ofensas às garantias individuais.

Foi dito que a técnica de julgamento dos casos repetitivos visa não apenas solucionar controvérsias sobre questões de direito que se repetem em múltiplas demandas, mas também a criar precedentes normativos obrigatórios, para resolução de mesma situação jurídica ainda não judicializada. Infere-se disso que os casos repetitivos tangenciam, também, o microssistema dos precedentes normativos.

Desse modo, a técnica do julgamento de casos repetitivos opera-se, obrigatoriamente, dentre dois microssistemas normativos: o de casos repetitivos e o de precedentes obrigatórios. A tese jurídica fixada no julgamento da causa piloto constituir-se-á em um precedente normativo a ser aplicado pelos juízes vinculados à competência do Tribunal que a prolatou. Não se trata de uma escolha discricionária, o precedente será obrigatoriamente aplicado para solucionar as causas que estavam sobrestadas, aguardando o julgamento da causa piloto, como também para as causas futuras. Tamanha vinculação não seria legítima se a solução da controvérsia não fosse precedida de amplo debate sobre a matéria, com reforço do contraditório. Para essa

¹⁵ Ibid, p. 206

¹⁶ Ibid, p. 207.

ampliação, é de suma importância a publicidade sobre o objeto do caso repetitivo. No caso do IRDR, por exemplo, a lei impõe a criação de um banco de dados para repertório das questões repetitivas objeto do citado incidente (art. 979, CPC/15)¹⁷.

O mesmo procedimento é adotado para os recursos extraordinário e especial repetitivos, cuidando os tribunais de publicarem as teses jurídicas já fixadas em questões repetitivas.

Assim, será escolhida como causa-piloto (a que será julgada) aquela que contenha a maior abrangência possível de argumentação relativa à matéria a ser debatida (art. 1036, §6, CPC/15)¹⁸, exatamente para se garantir discussão ampla sobre uma questão que será resolvida de modo definitivo e vinculativo a demandas futuras. Nota-se que escolha correta da causa piloto é o primeiro passo para o sucesso do julgamento do caso repetitivo, notadamente porque quanto mais amplamente discutida maior legitimidade de sua aplicação quanto aos casos futuros, formando-se um precedente justo.

Ainda com o escopo de qualificar o debate, é admitida a intervenção de *amicus curiae*, bem como a realização de audiência pública (art. 983, §1º e art. 1038, II, CPC/15)¹⁹, oportunizando-se a manifestação de todos os setores da sociedade civil com interesse na questão em debate.

¹⁷ Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

¹⁸ Art. 1036, § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

¹⁹ Art. 983. (...) § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 1.038. O relator poderá:

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

Ampliado o debate, o dever de motivação do juiz também é diferenciado, a este se impondo a obrigação de analisar todos os fundamentos da tese jurídica em discussão (art. 984, §2º e art. 1.038, §3º²⁰).

Quanto ao dever de motivação do juiz, impende destacar a alteração do §3º do art. 1.038 do CPC/15, promovida pela lei 13.256/16. Na esteira do §2º do art. 984, do citado *codex*, a redação original daquele dispositivo previa que o acórdão que julgasse o recurso extraordinário ou especial repetitivo deveria abranger todos os fundamentos da tese jurídica. A expressão “todos os fundamentos” foi substituída pela expressão “fundamentos relevantes”, numa tentativa de desobrigar o julgador do dever de ampla motivação, próprio dos julgamentos de casos repetitivos. No entanto, entendemos que persiste o dever de motivação ampla do juiz, a abranger todos os fundamentos da tese jurídica, por se tratar de um microssistema de casos repetitivos, aplicando-se ao RE/Resp repetitivo o disposto no §2º, art. 984 do CPC/15.

Todas essas cautelas são necessárias para que a decisão, que será um precedente normativo de vinculação obrigatória, seja a melhor possível. Esse dever de motivação judicial qualificado, somado aos outros requisitos listados, é que legitimam a técnica do julgamento de casos repetitivos como criadora de precedentes obrigatórios.

3.1– o IDRD e os recursos especial e extraordinário repetitivos

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – é, portanto, um incidente processual destinado a promover um julgamento coletivo e abstrato de demandas repetitivas cuja controvérsia verse sobre questões unicamente de direito,

²⁰ Art. 984. (...) § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 1.038. O relator poderá:

~~§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.~~

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. ([Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016](#))

seja este de natureza processual ou material. É o que nos ensina Marcos de Araújo Cavalcanti:

O objetivo desse incidente processual é conferir um julgamento coletivo e abstrato sobre questões unicamente de direito abordadas nas demandas repetitivas, viabilizando a aplicação vinculada da tese jurídica aos respectivos casos concretos²¹.

Diz-se que o julgamento é abstrato porque, conforme veremos, o Tribunal julga apenas a questão de direito controvertida e repetida em inúmeras demandas, produzindo, dessa forma, tese jurídica a ser aplicada pelo juiz natural de cada um dos casos concreto.

No julgamento do RE/REsp repetitivos, a questão será dirimida pelo STF e STJ, respectivamente, ao passo que no IRDR, o será pelos Tribunais de Justiça locais.

Assim como na sistemática dos Recursos extraordinário e especial repetitivos, o IRDR promove não apenas a solução do processo representativos da controvérsia (a causa-piloto) como fixa tese jurídica que servirá de precedente obrigatório à causas-futuras.

Como o presente estudo destina-se a analisar o IRDR e as questões individuais homogêneas objeto das ações coletivas, não nos aprofundaremos no estudo dos RE/REsp repetitivos. Importa-nos, contudo, apontar algumas das diferenças entre estes e o indigitado incidente processual coletivo, por formarem, ambos, o núcleo do microssistema de casos repetitivos.

²¹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.37.

Nesse espeque, observamos que, ao contrário do que ocorre com o IRDR, o legislador estabelece expressamente que os RE/Resp serão escolhidos em número não inferior a dois (§1º do art. 1.036, CPC/15²²) como representativos da controvérsia.

Não há um número mínimo expressamente estabelecido de processos pendentes no Tribunal a autorizar a instauração do IRDR, embora a necessidade da repetição de demandas também não nos permita inferir número menor. A seleção dos recursos representativos da controvérsia é feita pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local, juízo a quo, conforme estabelecido no seu respectivo regimento interno. Mas conforme esclarece Fredie Didier, *“a escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou pelo tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia (art. 1.037, §1º, CPC.)”*²³

Já foi dito nesse trabalho que o objeto dos casos repetitivos limita-se a questões de direito, não podendo abranger questões de fato. No que diz respeito aos RE/Resp repetitivos, essa restrição é ainda maior: não se trata de qualquer questão de direito, mas somente questões constitucionais ou infraconstitucional, relativas respectivamente aos recursos extraordinários e especiais repetitivos. Não haveria de ser diferente, pois a matéria é delineada pela própria CF/88. O recurso extraordinário repetitivo não perde a natureza de recurso extraordinário, conquanto tenha processamento próprio com as peculiaridades dos casos repetitivos, uma vez que seu escopo vai além dos interesses meramente individuais da demanda. Assim, a questão de direito controvertida a ser

²² § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

²³ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016., p. 647.

debatida no RE repetitivo tem que estar conforme as alíneas, “a” a “d”, do inciso III, do art. 102, da CF/88²⁴.

No mesmo sentido, a matéria do REsp repetitivos está limitada à matéria infraconstitucional elencada no art. 105, III, da CF/88²⁵.

Lado outro, o IRDR pode versar sobre qualquer questão de direito, incluindo questões de direito local, conforme nos ensina Fredie Didier: *“há, aqui, uma importante diferença em relação ao IRDR, cujo objeto é mais amplo: questões de direito local, por exemplo, podem ser discutidas e decididas no IRDR”*²⁶.

3.2- O IRDR – incidente de resolução de demandas repetitivas

Devidamente contextualizado o IRDR dentro da sistemática do julgamento de Casos Repetitivos, já antecipadas algumas considerações essenciais sobre o seu funcionamento e escopo, bem como os pontos comuns e as diferenças com relação ao RE/REsp repetitivos, passemos à análise exclusiva do referido incidente processual coletivo, para compreensão e comparação com a tutela coletiva promovida pelas ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos.

²⁴ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

²⁵ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

²⁶ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016., p. 648.

3.2.1) Natureza jurídica

Durante o trâmite do anteprojeto que deu origem ao CPC/15, o IRDR foi, inicialmente, denominado incidente de coletivização de demandas. Essa designação bem expressa o escopo de se agrupar demandas individualmente ajuizadas, nas quais se replicam controvérsias sobre questões de direitos, e submetê-las a um tratamento coletivo, especificamente no que tange à questão controvertida. Destarte, fica bem elucidada a natureza de incidente processual coletivo do instituto em comento.

Contudo, o reconhecimento dessa natureza não é unânime na doutrina.

Daniel Carneiro Machado sustenta que o IRDR é, de fato, de um verdadeiro processo objetivo autônomo, a despeito da nomenclatura consagrada pelo legislador:

O 'nomen iuris' atribuído pelo legislador ao instituto não foi o mais preciso, porquanto não revelou sua verdadeira essência.

Trata-se, na essência, de um verdadeiro processo objetivo autônomo de caráter coletivo inspirado no modelo das chamadas ações de grupo do direito comparado, que estabelece um técnica de julgamento para definição em bloco da tese jurídica discutida em várias demandas repetitivas.

(...)

Embora o IRDR tenha como pressuposto de admissibilidade a existência efetiva de processos repetitivos, sendo instaurado a partir de um ou vários processos modelos (causa piloto), deles se desprende totalmente, adquirindo autonomia processual tanto em relação ao procedimento quanto em relação aos efeitos que irradia.

Possui na sua essência a natureza de um processo objetivo diferente do processo tradicional, uma vez que, em razão da cisão da cognição judicial, não há a necessidade de se discutir interesses subjetivos, não se observando, portanto, um litígio, uma pretensão individual resistida.

O que se pretende é apenas definir a melhor e mais justa interpretação de caráter geral sobre questão de direito repetitiva, irradiando seus efeitos de forma vinculante para todos os processos ajuizados e os futuros que versarem sobre o mesmo tema²⁷.

Entende, o referido autor, que o IRDR é processo autônomo e objetivo, de um julgamento em abstrato, cujo escopo não é o acerto do direito do caso concreto, mas sim a definição da tese jurídica a ser aplicada, esta sim, para a solução de

²⁷ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (in)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o modelo constitucional de processo*. 1º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 86/87.

demandas cuja controvérsia verse sobre mesma questão. Nessa esteira, prossegue Daniel Carneiro Machado:

Com efeito, no IRDR não existe propriamente um autor e um réu, mas vários sujeitos legitimados e interessados. Também corrobora tal interpretação o fato de que não se admite a posteriori desistência ou abandono do processo. Isso porque, uma vez provocada a atuação local e presentes os pressupostos de admissibilidade do IRDR, deve o órgão competente se pronunciar acerca da definição da tese jurídica, sem prescindir, em qualquer caso, da ampla divulgação e participação democrática dos interessados.

A autonomia processual do IRDR se evidencia, principalmente, no seu julgamento. O órgão competente do Tribunal local proferirá acórdão, definindo a tese jurídica a ser aplicada de forma vinculante aos processos repetitivos já ajuizados e aos futuros, podendo ser atacado autonomamente por recurso especial e extraordinário, nos termos do art. 987 do novo CPC, presumindo-se repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida, além da possibilidade de extensão dos efeitos do julgamento para todos os processos individuais e coletivos em tramitação no território nacional que versarem sobre idêntica questão de direito.

Se o IRDR fosse, de fato, um mero incidente processual, dependente do processo modelo do qual se instaurou, não poderia irradiar efeitos vinculantes para outros processos ainda em tramitação na primeira instância, inclusive em âmbito nacional²⁸.

Em que pese os argumentos erigidos pelo citado autor, acompanhamos o entendimento de que o IRDR é um incidente processual introduzido pelo CPC/15. Como bem explana Fredie Didier, trata-se de um incidente processual coletivo porque, conforme veremos em sequência, a lei pressupõe, como condição insuperável para instauração do IRDR, a existência de outros processos pendentes de julgamento no Tribunal, seja este um recurso, remessa necessária ou processo de competência originária. Assim não fosse, ou seja, fosse possível “ajuizar” IRDR sem que a questão controvertida já estivesse para ser debatida no Tribunal, em demandas repetitivas pendentes de julgamento, chegaríamos a duas conclusões que ferem de morte o instituto: a) estaria perdido o escopo de se evitar resposta jurisdicional diferentes a questões isomórficas (não há como fixar tese jurídica pacificadora da controvérsia se esta ainda não existe); b) o código de processo civil estaria ampliando a competência

²⁸ Ibid, p. 88/89.

dos tribunais, incorrendo em manifesta inconstitucionalidade. Nesse sentido, é firme a doutrina de Fredie Didier:

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária).

(...).

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de se instaurado no caso que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, a dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, §1º, da CF.) o legislador ordinário pode – e foi isso que fez o CPC – criar incidentes processuais para causas ordinárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal²⁹.

Assim, inferimos, com a devida vênia a posição de Daniel Carneiro Machado, que a alegada inexistência de partes bem como o caráter vinculante da decisão de mérito não fazem do IRDR um processo objetivo. Trata-se, tão-somente, da sistemática de julgamento de casos repetitivos, a qual se propõe não apenas a julgar o caso concreto suscitado ao tribunal mas, também, a fixação de tese jurídica com caráter de precedente normativo, a qual será aplicada aos casos futuros.

Afastando a natureza de recurso ou ação autônoma, e elucidando a técnica do julgamento dos casos repetitivos, Marcos de Araújo Cavalcanti defende que o IRDR é um verdadeiro incidente processual coletivo:

No caso do IRDR, o que se tem é um *pronunciamento prévio* do tribunal competente acerca das questões comuns de direito tratadas nos milhares de processos suspensos. Isto é, o tribunal, *previamente*, fixa a tese jurídica sobre as questões de direito, a qual deverá ser obrigatoriamente aplicada aos casos repetitivos. O IRDR não impugna qualquer decisão preexistente. Não é esse seu papel. Logo, o incidente processual coletivo não tem natureza recursal,

²⁹ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016., p. 625.

muito embora a decisão proferida em seu corpo possa ser impugnada por recurso.

(...)

Não sendo ação, tampouco recurso, o IRDR tem natureza jurídica de *incidente processual coletivo*, suscitado perante o tribunal onde se encontra o processo paradigma pendente com a finalidade de fixar previamente uma tese jurídica a ser aplicada aos casos concretos abrangidos pela eficácia vinculante da decisão. (...) ³⁰

3.2.2) pressupostos

Os pressupostos para a instauração do IRDR estão expressos no art. 976 do CPC/15, o qual preceitua que *“É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”*

O primeiro pressuposto para a instauração do IRDR, como adiantamos, é a existência de efetiva repetição de processo.

a) efetiva repetição de processos

Bastante óbvio que o primeiro pressuposto para um sistema destinado a gerir causas repetitivas seja a efetiva repetição de processos, nos quais se replicam idênticas questões jurídicas controvertidas. Contudo, é indispensável, também, que haja causas pendentes de julgamento no tribunal, sejam elas recursos, remessa necessária ou causa de competência originária do Tribunal. (art. 978, CPC) ³¹

A mera potencialidade de a controvérsia sobre as questões repetitivas implicar em multiplicidades de demandas não autoriza a instauração do IRDR, tampouco a

³⁰ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 178/179.

³¹ “Art. 978. (...)

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

existência de vários processos, apenas em primeira instância, que versem sobre aquelas. Imprescindível que a questão repetitiva tenha chegado aos tribunais, seja por recurso, remessa necessária ou em causa de competência originária.

Isso porque o IRDR não tem caráter preventivo. É meramente repressivo, ou seja, somente se instaura quando a questão controvertida já está nos tribunais. Como explicado alhures, o IRDR é incidente processual destinado a equacionar demandas (individuais ou coletivas) repetitivas efetivamente existentes, cuja multiplicidade pode dar causa à dispersão jurisprudencial.

Ressaltando a inconstitucionalidade da instauração do IRDR apenas com a repetição de processo em primeira instância, Daniel Carneiro Machado adverte:

A interpretação quanto à necessidade de processo pendente no tribunal para admissibilidade do IRDR se mostra insuperável também do ponto de vista da inconstitucionalidade formal, em razão da edição de mera lei ordinária para a ampliação do sistema de competência preconizado pela Constituição da República de 1988, quando haveria necessidade de emenda à Lei Maior.

(...)

Em relação aos Tribunais de Justiça, a Constituição da República de 1988 determina no art. 125 que as competências serão definidas nas Constituições dos respectivos Estados, do que se conclui que o Código de Processo Civil – lei ordinária de caráter nacional – não tem legitimidade constitucional para ampliar a competência originária dos referidos órgãos do Poder Judiciário³².

b) risco à isonomia dos litigantes e à segurança jurídica

É preciso, ainda, que as questões repetitivas, que chegam ao tribunal em múltiplas demandas, ponham em risco a isonomia entre os litigantes, em vista da probabilidade de respostas jurisdicionais diferentes para questões jurídicas semelhantes, comprometendo, assim, a segurança jurídica.

Embora a lei fale em “risco” de ofensa à isonomia e segurança jurídica, expressando a ideia de potencial lesão, e não dano efetivo, a doutrina entende

³² MACHADO, Daniel Carneiro. A (in)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o modelo constitucional de processo. 1º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 103.

necessária a existência de decisões judiciais antagônicas para a instauração do IRDR.

Nesse sentido, Fredie Didier:

É preciso, como visto, que a haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para a formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC.

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentença rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto³³.

Nesse mesmo sentido, discorre Marcos de Araújo Cavalcanti:

Dessa forma, para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, e então faltarão interesse processual na instauração do incidente.³⁴

Admitir a ofensa à isonomia entre os litigantes, de forma a comprometer a segurança jurídica, significa a existência concreta (e não meramente potencial) de decisões judiciais diferentes, prolatadas em primeiro grau, relativas à idêntica questão de direito. Assim, as soluções díspares sobre questão de direito isomórficas proferidas por juízos distintos acabam levando a questão ao Tribunal, tangenciando outro pressuposto de admissibilidade já apontado: a existência de causa pendente de julgamento no tribunal. Nesse sentido, reforça Daniel Carneiro Machado:

Caso contrário, sem a existência das decisões ou sentenças antagônicas, seria admitida a produção de jurisprudência vinculante – efeito do julgamento do IRDR – acerca de questões apresentadas inicialmente na primeira instância sem a participação efetiva do magistrado de primeiro grau em qualquer das

³³ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. Vol 3. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016, p. 627.

³⁴ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 215.

etapas de sua construção, o que não atende ao modelo constitucional de processo (...)³⁵

c) questões unicamente de direito

As questões controvertidas replicadas em múltiplas demandas de forma a autorizar o incidente em comento devem ser, como enfatizado pelo próprio legislador, questões *unicamente* de direito. Distanciando-se de outros institutos de solução coletiva de litígios de massa existentes no direito comparado, o IRDR não será instaurado para promover julgamento em bloco de questões de fato.

Já foi dito que as questões de direito podem ser tanto de direito material, quanto de direito processual. Em se tratando de questões de direito, não há limitação. Nesse sentido, foram editados dois enunciados do FPPC – Fórum Permanente de Processualista Civil:

88: (art. 976; art. 928, parágrafo único) Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*)

327: (art. 928, parágrafo único). Os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual. (*Grupo: Precedentes*)

O isolamento da questão unicamente de direito é de suma importância para o que se pretende com o IRDR: a fixação de tese jurídica, geral e abstrata, que funcionará como precedente de aplicação obrigatório pelos respectivos juízes do caso concreto.

Contudo, a doutrina alerta para a dificuldade prática de se dissociar o direito da questão de fato que o invocou. Observa Daniel Carneiro Machado:

Com efeito, a cisão da cognição judicial é uma artificialidade perigosa que acarreta o distanciamento do órgão julgador dos fatos subjacentes ao conflito, o

³⁵ MACHADO, Daniel Machado. *A (in)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o modelo constitucional de processo*. 1º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 98.

que pode favorecer a uma padronização decisória com comprometimento da qualidade e completude da prestação jurisdicional³⁶.

d) um pressuposto negativo: a inexistência de tese jurídica fixada pelo STF/ STJ na sistemática dos RE/REsp repetitivos

Por fim, somando-se aos requisitos expressamente exigidos no art. 976 do CPC/15, há uma única condição que obsta a instauração do IRDR: a existência de tese jurídica relativa à matéria já fixada pelos tribunais superiores na sistemática dos recursos especial ou extraordinário repetitivos. Isso porque, face à competência do STF e STJ, a tese jurídica firmada terá vinculação nacional, não havendo como preponderar a decisão fixada em sede de IRDR por um tribunal local ou TRF.

Pela mesma razão, a superveniência de tese jurídica fixada em RE/REsp repetitivo sobre questão objeto de IRDR já ajuizado obsta o prosseguimento deste. Assim explica Marcos de Araújo Cavalcanti:

Se, após a instauração do IRDR, houver afetação de recurso especial ou extraordinário ao regime jurídico dos recursos repetitivos, o incidente instaurado no tribunal local ou regional perde o objeto (falta de interesse de agir superveniente)³⁷.

Ao arremate, explana Daniel Carneiro Machado:

O IRDR possui, portanto, papel subsidiário quanto à definição de teses jurídicas e uniformização jurisprudencial, cedendo espaço para a atuação preponderante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cuja atribuição de uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal infraconstitucional extraída da própria Constituição³⁸.

3.2.3) legitimidade

Nos termos do art. 977 do CPC/15, “*O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição*”.

³⁶ Ibid, p. 93.

³⁷ Ibid, p. 233.

³⁸ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (in)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o modelo constitucional de processo*. 1º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 99.

Necessário, portanto, que haja pertinência subjetiva da parte cuja demanda contém a questão repetitiva com a tese jurídica a ser fixada pelo tribunal.

Nota-se que quando o IRDR é instaurado pelo juiz, o pedido é formulado por ofício, dirigido este ao presidente do tribunal. A legitimidade é do juiz que tenha uma causa repetitiva para julgar, estando a questão repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

Legitimidade da parte prevista no inciso II, do art. 977 do CPC/15 não se refere apenas às partes cuja demanda está pendente de julgamento no tribunal, mas também àquelas cujas demandas sobre questões repetitivas estão em trâmite em primeira instância, atendido, é claro, o pressuposto básico de haver processo pendente de julgamento em segundo grau.

Para Marcos de Araújo Cavalcanti o que legitima a parte dos processos de primeira instância a suscitar o IRDR é sua capacidade de intervir como assistente litisconsorcial, haja vista o inegável interesse jurídico que possuem no resultado da causa.

(...) quando o IRDR for suscitado por uma das partes dos processos repetitivos em primeira instância, tais interessados assumem a qualidade de *assistente litisconsorcial* de uma das partes originárias do processo judicial pendente no tribunal. Considera-se *assistente litisconsorcial* porque a decisão emanada do julgamento do IRDR, apesar de abstrata, influirá diretamente na relação jurídica travada entre ele e seu adversário na demanda repetitiva.

(...)

Enfim, a legitimação para suscitar o IRDR decorre da própria possibilidade de o terceiro requerer a sua intervenção na qualidade de *assistente litisconsorcial*. Ou seja, o NCPC admite que um terceiro, à parte no processo repetitivo, intervenha, espontaneamente, no processo judicial pendente no tribunal para suscitar o IRDR. Para essa finalidade, dentre outras exigências, o interveniente deverá demonstrar, no próprio requerimento, que tem *interesse jurídico* no resultado do incidente processual coletivo, comprovado sobretudo as razões pelas quais o resultado do julgamento influirá diretamente na relação jurídica travada entre ele e seu adversário no processo repetitivo³⁹.

Legitimidade do Ministério Público é deduzível da transcendência dos interesses meramente subjetivos na definição da tese jurídica, destinando-se esta a solucionar aos processos repetitivos sobrestados e também os futuros.

³⁹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 242/243

Tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública têm legitimidade para instaurar o incidente, como também o têm para ajuizar ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos. Nesse ponto, ressalta Fredie Didier que “O Ministério Público poderia, até mesmo, em vez de requerer a instauração do IRDR, ajuizar ação civil pública para resolução coletiva da questão”⁴⁰.

Assim, a opção pelo manejo do IRDR ou da ação coletiva será estratégica, conforme as vantagens e desvantagens de cada um dos institutos.

3.2.4) intervenção do Ministério Público

O Ministério Público participará, obrigatoriamente, do incidente de resolução de demandas repetitivas, seja como requerente, seja como *custos iures*. Impede destacar, nesse ponto, que a atuação ministerial na atual perspectiva neoconstitucionalista não mais se limita a fiscalizar a adequação à lei – quando se dizia que a atuação era *custos legis* – mas a conformidade com o Direito. Como oportunamente dissemos, nesse novo modelo constitucional, o parâmetro de controle da unidade do ordenamento jurídico é, primeiramente, a Constituição, bem como os princípios, implícitos ou explícitos, delas decorrentes, os quais possuem inegável força normativa. Assim, o conceito de legalidade se expande, sendo compreendido como juricidade, expandindo-se, *ipso facto*, a atuação ministerial, agora denominada *custo iures*. Portanto, no IRDR, o Ministério Público, quando não suscitar a instauração do incidente, atuará, necessariamente, como fiscal da ordem jurídica.

Ainda, em havendo abandono da causa pelo autor, o *Parquet* deverá assumir a titularidade do incidente. (art. 976, §2º, CPC/15)⁴¹. “Para o Ministério Público, a assunção da titularidade ativa é poder-dever não discricionário.”⁴²

⁴⁰ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016, p. 633.

⁴¹ “Art. 976. (...) § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono”.

O MP tem que ser ouvido no julgamento dos casos repetitivos, mormente em razão do inegável interesse público decorrente da formação do precedente obrigatório, o qual terá efeito vinculante.

Conforme lições de Marcos de Araújo Cavalcanti,

(...) a instauração do IRDR somente deve ser aceita pelo Tribunal quando houver relevante interesse social na resolução coletiva das questões de direitos envolvidas, sob pena de violação aos arts. 127, caput, 129, III e IX, da Constituição da República. Admitir a irrestrita legitimação do Ministério Público para o IRDR seria o mesmo que permitir o ajuizamento de ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos sem que houvesse qualquer relevância social, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.⁴³

Contudo, quando intervier como fiscal da ordem jurídica, não terá que comprovar o interesse social da causa, pois *“a atuação do parquet como custos legis independe da existência de interesse social relevante no julgamento do IRDR”⁴⁴*.

A relevância pública do IRDR é também evidenciada pela prioridade de tramitação a ele conferida pelo art. 980, *caput*, do CPC/15, segundo o qual o incidente *“(...) terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.”*

3.2.5) competência

A competência para conhecimento e julgamento do IRDR é dos Tribunais de Justiça estaduais e do Tribunal Regional Federal (incluídos os TRT's e os TRE's, nas justiças do trabalho e eleitoral), os quais definirão tese jurídica a ser aplicada pelos juízes a eles vinculados. *“Nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda*

⁴² Ibid, p. 251

⁴³ Ibid, p. 250

⁴⁴ Ibid, p. 251.

Pública, há o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, não sendo cabível o IRDR.⁴⁵.

Não existe IRDR instaurado em primeira instância.

No tribunal, a competência é do órgão colegiado definido pelo regimento interno como responsável pela uniformização da jurisprudência, conforme definido no art. 978, *caput*, CPC/15⁴⁶. Muito importante que o órgão definido como competente seja composto de julgadores que tenham afinidade com a matéria objetivo do IRDR.

Conquanto os tribunais superiores já usufruam da sistemática do RE/REsp para equacionar os casos repetitivos, não há na lei vedação para que neles seja instaurado o IRDR. É o que se confere das lições de Fredie Didier:

O IRDR é cabível em tribunal superior. Não há nada, absolutamente nada, no texto normativo que impeça o IRDR em tribunal superior. Aliás, durante a tramitação legislativa do projeto de lei que deu origem ao CPC/15, a versão final aprovada pela Câmara dos Deputados continha um parágrafo no art. 978 que dizia expressamente que o IRDR só era cabível em tribunais de justiça e em tribunal regional federal. Na versão final, não há essa restrição. O CPC foi aprovado, enfim, sem qualquer restrição quanto ao cabimento do IRDR.

Não há anda, enfim, que vede o IRDR em tribunal superior. As referências a remessa necessária e ao cabimento de recursos extraordinário e especial nos textos normativos não constituem elementos linguísticos suficientes para denotar a exclusividade do incidente em tribunal de justiça e em tribunal regional federal. Imagine-se, por exemplo, o ajuizamento de múltiplos conflitos de competência entre diversos juízos estaduais e do trabalho que digam respeito a questões relacionadas com processos de recuperação judicial. É possível instaurar um IRDR, selecionando dois ou mais deles, com o sobrestamento dos demais, para que seja discutida e definida a questão, com a fixação da tese a ser seguida obrigatoriamente em todo o território nacional. Não há qualquer vedação ao ajuizamento de um IRDR e, tal hipótese ora aventada.⁴⁷

⁴⁵ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016, p. 630.

⁴⁶ "Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal".

⁴⁷ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016, p. 630/631.

3.2.6) procedimento

O pedido de instauração do IRDR, formulado pelos legitimados, poderá ser apresentado até o início da sessão de julgamento da causa pendente no tribunal e será dirigido ao presidente deste. *“Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do [art. 976](#).”* (art. 981, CPC/15)

O juízo de admissibilidade do incidente, portanto, é feito pelo órgão colegiado competente para julgar o IRDR, não podendo o relator fazê-lo monocraticamente.

Uma vez admitido o IRDR, o relator: *“I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.”* (art. 982, CPC/15)

Na instrução do IRDR, o relator procederá à oitiva das partes da causa piloto, das partes dos processos suspensos, podendo ouvir também, o *amicus curiae*, os quais terão, todos eles, o prazo comum de 15 dias para juntar documentos ou requerer diligências que entendam necessárias. Após, o Ministério Público será novamente intimado para se manifestar também no prazo de 15 dias. (art. 893, *caput*, CPC/15). Imperioso notar que, mesmo se tratando de questões unicamente de direito, o debate é amplo e o contraditório é reforçado. Nesse sentido, lembra-nos Fredie Didier:

Como se sabe, o contraditório não se restringe a questões de fato; também alcança questões de direito (art. 10, CPC). Daí haver instrução no IRDR, para a qualificação do debate em torno da questão de direito, além de aprofundamento nos fatos comuns que dizem respeito à questão jurídica objeto do incidente⁴⁸.

⁴⁸ Ibid, p. 639

“Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente”. (art. 983, §2º).

O prazo para julgamento de mérito do IRDR é de um ano, conforme determina o art. 980 do CPC/15⁴⁹, findo o qual cessa, automaticamente, a suspensão dos processos que versem sobre as questões repetitivas, salvo se o relator, em decisão motivada, determinar a continuidade da suspensão.

Como já dissemos, a técnica utilizada no julgamento do IRDR, como espécie que é de Casos Repetitivos, é da causa piloto (art. 978, parágrafo único, CPC/15⁵⁰).

Significa que o tribunal julga a causa representativa da controvérsia, além de utilizá-la para fixar a tese jurídica do precedente normativo. Este precedente, por vez, será aplicado aos demais casos repetitivos pelos seus respectivos juízes naturais. Portanto, há uma cisão da cognição no julgamento do IRDR:

No IRDR também existe um desmembramento cognitivo. Considerando a relevância da matéria e o alcance do efeito vinculante da decisão, o NCPC estabelece que a competência para julgar o IRDR sempre será do órgão indicado no regimento interno do tribunal regional ou local. (...)

De início, o órgão competente do tribunal fixa a tese jurídica sobre as questões de direito, para, em seguida, os magistrados responsáveis pelos processos repetitivos (em primeira e segunda instâncias) aplicarem o entendimento ao caso concreto. Em outros termos: com a fixação da tese jurídica, o resultado deve ser aplicado vinculativamente à causa pendente no tribunal que permitiu a suscitação do IRDR e aos demais processos abrangidos pela decisão⁵¹.

Assim, conquanto o legislador tenha declarado, na exposição de motivos do CPC/15, que o novel IRDR teve inspiração no instituto alemão *Musterverfahren*

⁴⁹ “Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no [art. 982](#), salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário”.

⁵⁰ “Art. 978 (...)

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

⁵¹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 260/261

(procedimento-padrão), o código não adotou a técnica do *processo-modelo*, visto que nessa o processo não é julgado, apenas serve como modelo para fixação da tese jurídica que servirá de precedente normativo aos casos futuros⁵².

Reforçando essa cisão procedimental do IRDR, o §1º do art. 976 do CPC/15 dispõe que “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”. O prosseguimento do julgamento para a definição da tese jurídica à míngua do desinteresse das partes da causa representativa da controvérsia só se torna aceitável quando compreendemos que o julgamento do IRDR destina-se também à produção de um precedente normativo, e não apenas a solucionar o caso concreto. Por isso o interesse no julgamento do mérito do IRDR transcende às motivações das partes da causa piloto, visto que a tese jurídica a ser fixada equacionará os demais casos sobrestados, bem como os ainda não ajuizados. Por óbvio, a desistência do autor da causa piloto faz como que a tese jurídica fixada objetivamente no julgamento da causa não se aplique a ele, respeitado o interesse na desistência.

Assim, o fato de a desistência não obstar o julgamento do IRDR evidência a duplicidade de escopo desse incidente processual coletivo: solucionar questões repetitivas e formar um precedente normativo de caráter obrigatório. Nesse sentido, explana Fredie Didier:

Quando se seleciona um caso para julgamento, instaura-se no novo procedimento. Esse procedimento incidental é instaurado e não se confunde com o procedimento principal originário ou recursal. Passa, então, a haver, ao lado do processo originário ou do recurso (inclusive a remessa necessária), um procedimento específico para julgamento e fixação da tese que irá repercutir relativamente a vários outros casos repetitivos. Quer isso dizer que surgem, paralelamente, dois procedimentos: a) o do processo originário ou do recurso, que é o procedimento principal, destinado a resolver a questão individual da parte; e b) o procedimento incidental de definição do precedente ou da tese a ser adotada, que haverá de ser seguida pelos demais processos que estão sobrestados para julgamento. Este último procedimento tem um feição objetiva,

⁵² Exposição de Motivos do novo CPC: “Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.”.Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em 08 ago. 2017.

não devendo ser objeto de desistência, da mesma forma que não se admite a desistência em processos de controle concentrado de constitucionalidade⁵³.

A despeito da redação expressa do §1º do art. 976, Marcos de Araújo Cavalcanti ressalta que a desistência da causa piloto, todavia, só permite a continuidade do julgamento do IRDR para a fixação da tese jurídica se houver outro processo pendente de julgamento no tribunal. Confere-se:

Em síntese, eventual pedido de desistência, justificada ou não, da *causa pendente* deve ser acatado, *não impedindo*, por outro lado, o exame do mérito do IRDR, desde que haja alguma outra causa repetitiva que verse sobre as mesmas questões de direitos esteja tramitando no tribunal⁵⁴.

Contudo, Fredie Didier, na esteira da exposição feita sobre a cisão dos procedimentos, salienta que seria uma hipótese em que o julgamento operar-se-ia pela técnica da causa modelo, julgando-se apenas o processo como parâmetro, não resolvendo o caso concreto. Ressalta, ainda, que na prática, essa hipótese não seria comum, posto que raramente se escolhe um único processo (ação ou recurso) como representativo da controvérsia:

Nessa hipótese de desistência ou abandono, o julgamento do IRDR ou do recurso repetitivos configura uma *causa-modelo*. Abstraída essa hipótese, o que se tem é uma *causa-piloto*, com julgamento do caso. Tal hipótese de *causa-modelo* tendo, porém, a ser rara. Isso porque devem ser selecionados, ao menos, dois casos para julgamento por amostragem (art. 1.036, §§ 2º e 5º, CPC). Se bem que os §§2º e 5º do art. 1.036 do CPC refiram-se a recursos repetitivos, essa regra – que exige a escolha de, pelo menos, dois casos a serem julgados – aplica-se igualmente ao IRDR, em razão da existência do microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos⁵⁵.

Impende lembrar que o abandono da causa ou desistência implicará na assunção da titularidade da causa pelo Ministério Público (art. 976, §2º, CPC/15⁵⁶), notadamente

⁵³ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016, p. 596

⁵⁴ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 297.

⁵⁵ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016, p.596/597

⁵⁶ § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

em vista do interesse público na criação do precedente normativo a ser aplicado, obrigatoriamente, aos processos futuros.

Em suma, tanto a desistência quanto o abandono do processo serão aceitos pelo juízo, mas não obstarão o julgamento de mérito do IRDR, devendo o tribunal fixar o precedente. As partes que desistiram da causa não ficarão vinculadas à tese fixada no julgamento abstrato do IRDR.

3.2.7) a decisão de admissibilidade do IRDR

Não há discricionariedade na decisão que admite a instauração do incidente: presentes os requisitos, o incidente há de ser instaurado pelo tribunal.

O principal, e mais polêmico, efeito da decisão de admissibilidade é a suspensão de todos os processos, sejam individuais ou coletivos, em que se discutem questões repetitivas controvertidas e que tramitem nos juízos vinculados ao tribunal que admitiu o incidente. Fredie Didier afirma haver uma conexão por afinidade entre esses processos:

As "causas repetitivas" são exatamente aquelas em que os autores poderiam ter sido litisconsortes por afinidade, mas, por variadas razões, optaram por demandar isoladamente.

De acordo com o modelo tradicional de conexão previsto nos arts. 55-58 do CPC, essas causas não poderiam ser consideradas conexas: não há pedido nem causa de pedir iguais. Também não há entre elas relação de prejudicialidade ou preliminaridade e a solução de uma em nada afeta a solução da outra. Trata-se de causas que se relacionam pela afinidade de algumas questões de fato ou direito.

(...)

De fato, não seria razoável que a conexão, no caso de demandas repetitivas, tivesse por efeito a reunião de processos em um mesmo juízo, o que certamente causaria grande confusão e problemas para solução dos litígios em tempo adequado. Mostra-se aqui, mais uma vez, a força do princípio da adequação do processo que impõe um processo diferenciado para o julgamento das causas de massa.

(...)

O legislador, com a introdução desse sistema de julgamento de casos repetitivos trouxe uma nova hipótese de conexão, com pressupostos e efeitos próprios. É preciso perceber isso⁵⁷.

⁵⁷ Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. Fredie Didier Jr. -17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.v. I, p. 236/237.

Nessa esteira, conclui o citado autor que “os casos conexos por afinidade devem ser suspensos”⁵⁸, afirmando que a não suspensão frustraria os objetivos do IRDR:

Os instrumentos de julgamento de casos repetitivos provocam, como se vê, a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito a ser examinada pelo tribunal. Esse é um meio de gestão bastante relevante de casos repetitivos. Não suspender os processos em curso frustra os benefícios proporcionados pelo microssistema de gestão de casos repetitivos, pois a) contribui para a proliferação de decisões conflitantes; b) aumenta os custos da solução da disputa em cada caso, permitindo que as mesmas questões sejam tratadas em juízos distintos, com dispêndio de tempo, de recursos financeiros e de pessoal; c) desperdiça a atenção dos integrantes do Judiciário que, em vez de focar em uma única causa, tem de examinar diversos processos individuais⁵⁹.

Em regra, a suspensão não ultrapassará o prazo de 1 (um) ano, salvo decisão fundamentada do relator (art. 980, parágrafo único, CPC/15).

A decisão de admissibilidade deve identificar exatamente a questão repetitiva objeto do IRDR, para que não implique na suspensão de processos não relativos à matéria. Por isso é necessário conferir a ampla publicidade e divulgação a essa decisão, com o devido registro eletrônico junto ao CNJ. “Será por meio dessa divulgação que os interessados e advogados tomarão conhecimento das questões jurídicas submetidas a julgamento por meio do IRDR. Daí a importância de que seja identificada correta e detalhadamente a questão de direito na decisão de admissibilidade”⁶⁰.

Conquanto, em regra, essa a suspensão automática se limite aos processos cujos juízes estão vinculados ao tribunal em que se instaurou o IRDR, o §3 do art. 982 do CPC/15⁶¹ permite que os legitimados formulem pedido ao STF ou STJ para que a suspensão dos processos repetitivos ocorra todo o território nacional, em vista da

⁵⁸ Ibid, p. 600.

⁵⁹ Ibid, p. 600.

⁶⁰ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 273.

⁶¹ Art. 982, § 3º: “Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no [art. 977, incisos II e III](#), poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado”.

segurança jurídica. Essa suspensão nacional dos processos repetitivos gera uma expectativa de que os tribunais superiores irão fixar a tese jurídica a eles aplicável. Mas isso somente ocorrerá se a questão repetitiva objeto do IRDR for levada a apreciação do STF ou STJ por meio de recurso (extraordinário ou especial, conforme a matéria) contra a decisão de mérito proferida pelo tribunal local (TJ) ou regional (TRF, por exemplo).

Não há direito de autoexclusão aos demandantes cujos processos foram suspensos em razão da admissibilidade do IRDR. Ou seja, a tese jurídica fixada no IRDR aplicar-se-á a todos os processos que versem sobre a mesma questão repetitiva, independentemente da anuência ou desinteresse do demandante. A única exceção é quando deferido pedido de distinção formulado ao juiz da causa, no qual deverá a parte provar que a pretensão por ele deduzida em juízo é distinta da questão objeto do IRDR, não ser aplicando, portanto, a tese jurídica a ser fixada no incidente. Deferido o pedido de distinção, o processo da parte terá prosseguimento, não se suspendendo com a admissão do IRDR. A distinção será feita pelo juiz que estiver conduzindo a causa (o juiz, se o processo estiver parado em primeiro grau; o relator do tribunal). Cabe Agravo de Instrumento para demonstrar a distinção (§13 do art. 1.037 do CPC/15, aplicado em razão do microssistema de gestão de casos repetitivos), embora não esteja expressamente previsto no rol do art. 1015 do CPC/15. Se for decisão de relator, cabe agravo interno.

Durante o período de suspensão dos processos, os pedidos de tutela de urgência eventualmente formulados serão dirigidos ao juízo de origem, nos termos do §2º, art. 982 do CPC/15⁶².

3.2.8) a decisão de mérito do IRDR

Conforme dito nesse estudo, a decisão de mérito do IRDR irá fixar a tese jurídica que servirá de precedente normativo obrigatório. A parte dispositiva do acórdão que

⁶² Art. 982, § 2º: “Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso”.

julgar o referido incidente processual coletivo conterà, necessariamente, duas partes: a que soluciona, *in concreto*, a causa-piloto e outra que fixa a tese jurídica, *in abstrato*. Nessa toada, lembra-nos Fredie Didier que “a colheita de votos dos membros do colegiado deve observar a existência desses dois núcleos decisórios. Colhem-se os votos separadamente, tanto para a solução do caso, como para a definição da tese jurídica a ser definida.”⁶³

A decisão de mérito, no que tange à tese jurídica fixada, terá efeito *pro e contra* (i.e., independentemente do resultado), alcançando tanto os processos pendentes de julgamento, suspensos pela admissibilidade do IRDR, quanto às causas futuras (processos ainda não ajuizados). O art. 985 do CPC/15 bem expressa a dualidade de escopos do IRDR, ao afirmar que a tese jurídica fixada será aplicada: “I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, demonstrando sua aptidão de gerir casos repetitivos, como também “II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986”, evidenciando a formação de precedentes normativos.

“Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.” (art. 985, §1º, CPC/15). Esse dispositivo evidencia a força vinculatória que tem o precedente normativo criado com a fixação da tese jurídica, a qual terá observância obrigatória. “Destaque-se que a reclamação será cabível tanto na hipótese de aplicação indevida da tese jurídica quanto na sua não aplicação aos casos a que ela correspondam”⁶⁴.

⁶³ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. Vol 3. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016, p. 620.

⁶⁴ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 364.

No mesmo sentido, pretensões deduzidas em conformidade com a tese jurídica fixada serão concedidas em tutela provisória de evidência, pois inexistem dúvidas quanto à probabilidade do direito se o tribunal consagrou seu entendimento em precedente normativo de observância obrigatória.

A fundamentação da decisão de mérito do IRDR será a mais ampla possível, devendo debater todos os argumentos favoráveis e contrários, sob pena de deslegitimar a formação de um precedente normativo obrigatório. Frise-se que a tese jurídica firmada pelo tribunal só se consubstancia em um precedente normativo de aplicação obrigatória porque o sistema propicia amplo debate e participação democrática, de forma que o entendimento sobre a aplicação do direito não se consolide de forma despótica e autoritária, olvidando-se das razões eventualmente erigidas pelas partes. Pertinente colacionar as lições de Daniel Carneiro Machado:

No Estado democrático de Direito, a legitimidade do Poder Judiciário – único Poder da República cujos representantes não são democraticamente escolhidos pelo povo – dá-se pela fundamentação da decisão construída a partir do discurso racional e participativo no processo.

(...)

Portanto, na democracia, o processo decisório deve desenvolver-se em ambiente discursivo propício à participação efetiva das partes e à valorização da argumentação jurídica, visando sempre à definição e à aplicação do que é correto, válido ou devido.

(..)

Nesse contexto, o entendimento em relação ao julgamento do IRDR não pode ser diferente, sob pena de se admitir a existência de um contraditório meramente presumido no incidente coletivo, cujo resultado da interpretação vinculante da questão de direito repetitiva poderá prejudicar o direito individual daquelas partes ausentes (dos processos sobrestados) que não tiveram a oportunidade de participar efetivamente ou serem representadas adequadamente no debate processual.⁶⁵

Nesse ponto, importante destacar que ao IRDR, como espécie de julgamento de casos repetitivos, aplicam-se as regras relativas ao Microssistema de Precedentes Normativos, dentre as quais merecem destaque o dever de coerência e integridade dos

⁶⁵ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (in)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o modelo constitucional de processo*. 1º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 214/216.

Tribunais (art. 926, CPC/15⁶⁶). Vale dizer: a decisão que fixa a tese jurídica no IRDR tem que ser íntegra e coerente, notadamente porque vinculará todos os órgãos jurisdicionais vinculados ao tribunal.

Todavia, os deveres de integridade e coerência não nos permite concluir que o precedente normativo é imutável. Ao contrário, imperioso que a tese jurídica consolidada possa ser revista conforme as modificações fáticas emergentes da realidade social. Não pode outra razão que o art. 986 do CPC/15⁶⁷ prever a possibilidade de superação do precedente normativo via revisão da tese jurídica. A superação do precedente – também chamada *overruling* – deve ser feita pelo mesmo tribunal e mesmo procedimento do IRDR. Nada mais é, de fato, que a instauração de um novo IRDR para fixação de nova tese jurídica. Esse novo IRDR poderá ser precedido de audiências para ampliar o debate e permitir ao tribunal o conhecimento na nova realidade que justificaria a alteração de seu posicionamento (§§ 2º a 4º do art. 927, CPC/15⁶⁸).

Além da possibilidade de superação, o precedente tem que permitir, àquele a quem se destina aplicar, o direito de distinção. Tem que se oportunizar ao demandante

⁶⁶ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

⁶⁷ Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no [art. 977, inciso III](#).

⁶⁸ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

a demonstração de que as peculiaridades do seu caso afastam a incidência do precedente normativo, devendo o processo prosseguir para ampla dilação probatória e julgamento particularizado do feito. Assim, o direito de distinção – *distinguishing* – deve ser contemplado pelo julgador em suas razões de decidir. À luz do art. 498, §1º, VI, do CPC/15⁶⁹, não se considera fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir um precedente normativo obrigatório sem explicitar as razões da distinção.

Da mesma forma, a aplicação de um precedente olvidando-se o julgador de analisar o pedido de distinção da parte. Nesse ponto, importante observar alteração legislativa trazida pela Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, ao permitir o uso da ação rescisória para desconstituir acórdão que aplicou tese jurídica fixada em casos repetitivos sem considerar o direito à distinção, por manifesta ofensa a norma jurídica (art. 966, V e §§ 5º e 6º, CPC/15⁷⁰).

Por fim, de rigor, também, que o tribunal, ao fixar a tese jurídica, atenha-se estritamente à questão jurídica objeto do IRDR, nos exatos limites em que se apresentou na causa piloto. É a chamada Regra da Congruência. A decisão que instaurar o incidente terá que delimitar a tese discutida (art. 1.037, I, CPC/15⁷¹). O limite

⁶⁹ Art. 489. (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)

VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁷⁰ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;
(...)

§ 5º - Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

§ 6º - Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#).

⁷¹ Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do [art. 1.036](#), proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; (...)

da tese discutida deve absoluta adstrição ao que foi pedido na causa piloto. Nesse sentido, Fredie Didier Jr:

É imprescindível, por isso, que a questão de direito objeto do incidente esteja sendo debatida nos casos-pilotos. Não é lícito definir, como objeto do incidente, questão que não esteja sendo discutida em juízo. A legitimidade constitucional desse tipo de procedimento de formação concentrada de precedente obrigatório vem da circunstância, que é inerente à jurisdição, de que o órgão julgador decide questões que lhe são apresentadas, propondo soluções normativas para a definição dessa mesma questão no futuro, caso ela volte a ser submetida a juízo. Não pode o órgão jurisdicional propor soluções normativa para questões que não lhe são propostas (...) ⁷²

3.2.9) recursos cabíveis e revisão da tese

Não cabe recurso contra decisão de admissibilidade do IRDR, com a exceção dos embargos declaratórios. Esse entendimento está consagrado no enunciado 556 do FPPC: “(art. 981) – *É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)*”.

“Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso”. (art. 987, caput, CPC/15). A lei cuidou de conferir efeito suspensivo a esses recursos, pois, do contrário a aplicação precoce do precedente causaria insegurança jurídica. (art. 987, §1º, CPC/15 ⁷³).

A decisão de mérito do IRDR forma um precedente normativo obrigatório. Não há falar em coisa julgada, pois não há lide. O IRDR é um incidente processual coletivo e sua decisão se sujeita, tão-somente, a preclusão.

⁷² DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. Vol 3. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016, p. 617

⁷³ Art. 987, § 1º “O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida”.

Contra a sentença de mérito que aplica a tese jurídica (precedente normativo) fixada no IRDR cabe recurso de apelação, visto se tratar de um caso concreto.

Conforme dito, a submissão do mérito do IRDR ao STF ou STJ, a depender da matéria, fará com que a tese jurídica seja fixada pelos tribunais superiores, com jurisdição nacional, transcendendo aos limites da competência do tribunal local ou regional (§2, art. 987, CPC/15)⁷⁴.

A polêmica diz respeito ao recurso interposto contra a decisão do IRDR que fixou a tese jurídica apenas em abstrato, em decorrência da desistência ou abandono da causa piloto. Se a causa-piloto foi julgada não há dúvidas quanto ao cabimento do recurso, tendo a parte inegável interesse recursal. Mas se o recurso desafia decisão que somente fixou a tese jurídica, há controvérsias quanto a seu cabimento.

Fredie Didier entende ser possível o recurso contra acórdão que apenas fixou a tese jurídica, argumentando que “(...) o interesse recursal passa por um processo de ressignificação, podendo ser visualizado também quando se pretende discutir a formação do precedente judicial.”⁷⁵. Prossegue o autor afirmando que “há, de fato, uma grande quantidade de regras jurídicas no CPC que parecem ter sido concebidas para um sistema que admita recurso apenas para discutir a formação do precedente judicial.”⁷⁶

Em sentido contrário, Marco de Araújo Cavalcanti afirma que:

(...) o cabimento de recurso especial ou extraordinário contra julgamento em abstrato, fixação da tese jurídica no IRDR, é inconstitucional. Conforme estabelecem os arts. 102, III, e 105, III, da Constituição da República, competem ao STF e ao STJ julgar em recurso extraordinário e especial, respectivamente, as causas decididas, em única e última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Ou seja, os recursos especial e extraordinário somente são

⁷⁴ Art. 987, § 2º “Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito”.

⁷⁵ Ibid, p. 599.

⁷⁶ Ibid, p. 599.

*cabíveis quando houver causas decididas pelos tribunais de justiça e regionais. No IRDR, como já se demonstrou, inexistente julgamento de qualquer lide. (...)*⁷⁷

Contrapondo-se ao entendimento citado, Fredie Didier insiste, ao arremate:

*É provável que tenha chegado o momento de reconstruir o sentido de ‘causa decidida’, para fim de cabimento de recurso extraordinário ou especial – corolário aparentemente inevitável da necessária reconstrução do conceito de jurisdição (...) o sistema brasileiro de formação, aplicação e superação de precedentes judiciais, que vem sendo construído há alguns anos e que tem base constitucional, parece apontar para essa solução, ora adotada*⁷⁸.

A tese jurídica definida pelo tribunal em sede de IRDR pode ser revista, consoante o art. 986, CPC/15⁷⁹, devendo ocorrer em um novo procedimento, instaurado pelos legitimados, nos termos e modos já explicados. A revisão é necessária para *“assegurar a coerência e atualidade aos precedentes judiciais de modo que possam ser revistos quando se alterarem as circunstâncias fáticas ou jurídicas subjacentes ao julgamento do incidente”*.⁸⁰

Assim, como afirma Fredie Didier, *“é preciso demonstrar a necessidade de revisão da tese firmada em razão, entre outras alegações, (a) da revogação ou modificação da norma em que se fundou a decisão ou (b) da alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida”*.⁸¹

A tese jurídica fixada no IRDR só pode ser revista da forma mencionada (art.986, CPC/15), não podendo ser desconstituída por meio de ação rescisória. *“Não cabe ação*

⁷⁷ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 396.

⁷⁸ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. Vol 3. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016, p. 599

⁷⁹ Art. 986. *“A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no [art. 977, inciso III](#).”*

⁸⁰ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (in)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o modelo constitucional de processo*. 1º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, P. 167.

⁸¹ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. Vol 3. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016, p. 614.

*rescisória contra o núcleo decisório em que se fixa a tese jurídica aplicável a processos atuais e futuros, seja porque não há formação de coisa julgada, seja porque é possível a qualquer momento, a revisão do entendimento firmado, desde que presentes os seus requisitos.”*⁸²

No entanto, a ação rescisória é cabível para a decisão que julga a causa piloto, pois nesse caso há sentença de mérito que faz o acerto do direito e se submete à coisa julgada.

Por fim, destacamos, também, que o reexame necessário, condição de eficácia da sentença que condena a Fazenda Pública, não será realizado quando a sentença, ainda que contrária ao Poder Público, estiver em conformidade com tese jurídica definida no IRDR (§4º, III, art. 496, CPC/15⁸³).

3.2.10) eficácia da decisão em relação a decisões já transitadas em julgado

Questiona-se se o precedente normativo resultante do IRDR, que será aplicado aos processos repetitivos pendentes e aos futuros, também poderá alcançar processos já sentenciado e com trânsito em julgado. Isso porque sendo a tese jurídica fixada para os casos repetitivos um precedente normativo de observância obrigatória, a sentença transitada em julgado em um processo repetitivo em desconformidade com a citada tese poderia ser desconstituída por ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/15⁸⁴, por configurar manifesta violação de norma jurídica.

Dispõe a súmula nº 343 do STF que “*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal*

⁸² Ibid, p. 641.

⁸³ “Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: (...)

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”;

⁸⁴ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

de interpretação controvertida nos tribunais”. A regra é que se a decisão foi prolatada em conformidade com o entendimento dominante à época, há de ser preservada.

Fredie Didier aventa quatro hipóteses com as quais podemos ilustrar a aplicação da referida súmula: a) se ao tempo da prolação da decisão não havia precedente vinculante do STF ou STJ não há falar em rescisão do julgado, pois a questão de direito era reconhecidamente controvertida; b) se após a decisão sobreveio precedente obrigatório e vinculante dos tribunais superiores, estando ainda no prazo da ação rescisória (dois anos), é possível a rescisão, “*para concretizar o princípio da unidade do Direito e da igualdade*”⁸⁵; c) se a decisão foi prolatada em manifesta violação a precedente vinculante do STF ou STJ, então vigentes, não há dúvidas de que é cabível a ação rescisória; d) se a decisão, por fim, foi proferida em conformidade com precedente obrigatório dos tribunais superiores, sobrevindo, todavia, alteração do precedente relativo à matéria, não há falar em rescisão da decisão com base no novo precedente, sob pena de se incorrer em grave violação da segurança jurídica.

Em suma, é possível a rescisão de sentença de mérito transitada em julgado se proferida em desconformidade com a tese jurídica fixada no IRDR, nos termos do art. 966, V, do CPC/15, haja vista que a citada tese jurídica constitui precedente normativo obrigatório.

3.2.11) IRDR e juizados especiais

Findando as considerações que trouxemos para a análise do IRDR, convém destacar a inconstitucionalidade apontada por parte da doutrina quanto a extensão da vinculação da decisão de mérito do IRDR aos Juizados Especiais, que sabidamente não estão subjugados à jurisdição dos Tribunais locais ou regionais.

Conforme exposto, o art. 985, I, do CPC/15 afirma que a tese jurídica fixada no IRDR será aplicada a “*todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre*

⁸⁵ Ibid, págs. 620/621

idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”.

Contudo, sabe-se que inexistente vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais e os Tribunais de Justiça. Tanto o é que os recursos inominados das decisões proferidas nos Juizados Especiais são dirigidos a uma Turma Recursal do próprio Juizado, ao passo que o acórdão por ela proferido somente desafia recurso extraordinário ao STF, não cabendo revisão pelo tribunal local.

Nesse sentido, salienta Marcos de Araújo Cavalcanti que “(...) o STF decidiu, diversas vezes, que os juizados especiais não estão sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais. Isto é, os juízes especiais não estão subordinados (para efeitos jurisdicionais) às decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados ou dos Tribunais Regionais Federais.” Nessa esteira, conclui o autor que “a suspensão e imposição vinculativa da tese jurídica aos processos repetitivos em tramitação nos juizados especiais violam o texto constitucional”⁸⁶

Não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade na extensão da tese do IRDR aos Juizados Especiais, elucida Fredie Didier:

A tese fixada no IRDR aplica-se aos processos dos Juizados Especiais, conforme estabelece o inciso I do art. 985 do CPC. Não parece haver inconstitucionalidade nisso. Se é verdade que não há hierarquia jurisdicional entre os juízes dos juizados e os tribunais, não é inusitado haver medidas judiciais em tribunais que controlam atos de juízos a eles não vinculados. O STJ, por exemplo, julga conflito de competência entre juízos comuns e juízos trabalhistas, embora estes últimos não estejam a ele vinculados. Ao TRF da respectiva região compete decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária, conforme entendimento explicitado no enunciado 428 da súmula do STJ. Os juízes dos juizados federais não estão vinculados ao TRF, mas este julga conflitos de competência que os envolvem. Os juízes dos juizados não estão hierarquicamente vinculados ao STJ; não cabe recurso especial de decisões proferidas nos juizados (súmula STJ, n.203), mas é evidente que devem seguir

⁸⁶ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 392/393.

o entendimento manifestado pelo STJ em recurso repetitivo e em enunciado de súmula em matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, CPC.)⁸⁷

A ausência de vinculação não exime os Juizados especiais de observarem precedentes normativos vinculantes, portanto, obrigatório. Não se trata de revisão de julgado, razão pela qual a ausência de vinculação jurisdicional não impede a submissão ao microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, não havendo, hodiernamente, como negar a normatividade dos precedentes no nosso ordenamento jurídico. Dessa feita, a suspensão dos processos repetitivos em tramite no Juizado Especial quando da admissão do IRDR é *conditio sine qua non* para o equacionamento das questões repetitivas no Direito brasileiro, notadamente porque os Juizados, nos quais tramitam as causa de menor complexidade, são os órgãos jurisdicionais nos quais mais se concentram os processos de massa, pulverizadas as ações concernentes a questões repetitivas. Assim, a tese jurídica definida no IRDR deve sim ser aplicada aos processos repetitivos dos Juizados Especiais.

⁸⁷ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. Vol 3. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016, p. 643.

CAPÍTULO 4

O IRDR E AS AÇÕES COLETIVAS SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Os direitos individuais homogêneos são direitos subjetivos coletivos, espécie de direito coletivo *lato sensu*, cuja tutela se fez necessária em virtude da padronização das relações civis decorrentes de uma sociedade globalizada e, portanto, massificada.

Antes da existência do incidente processual coletivo, apenas as ações coletivas eram aptas a tutelar os direitos individuais homogêneos. E assim o fazem do melhor modo, em vista do tratamento molecular e isonômico a todos os substituídos processuais, efetivando o acesso à justiça e a celeridade.

Contudo, as ações coletivas não foram capazes de evitar a proliferação de demandas individuais, muito por conta de uma questão cultural, em razão da qual podemos concluir que demandas individuais e coletivas sempre coexistirão:

Ocorre que tal cultura de massa ainda se encontra incipiente na maioria dos ordenamentos jurídicos, fundamentados no arcaico paradigma do processo civil individual. Nessa esteira, afigura-se o seguinte cenário: de um lado, uma coletividade emergente desperta para a tutela de seus próprios interesses e para a sua condição peculiar no contexto social; de outro, o indivíduo em defesa de sua singularidade, dos próprios objetivos, ontologicamente distinto dos demais que compõe a coletividade globalizada. Surge, daí, a necessidade de promover o equilíbrio entre os pólos, de modo a compatibilizar os interesses de ambos e a promover o benefício mútuo da integração⁸⁸.

Disso se infere que a tutela processual aos interesses individuais, ainda que sejam estes homogêneos e decorrentes de relações massificadas, não será feita sempre de forma molecular, como ocorre nas ações coletivas. Muitas vezes, pelo próprio interesse da parte, o Judiciário será provocado individualmente, em demandas pulverizadas, ainda que pudessem ser ajuizadas em nome de um grupo ou categoria.

⁸⁸ PATRIOTA, Marta Valéria. *Um recurso ao descongestionamento: o procedimento das causas repetitivas como meio de contenção à sobrecarga de processos e sua aplicação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região*. Em Julgamento de Casos Repetitivos. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coordenação: Fredie Didier. p.367/368.

Como se vê, as ações coletivas não são único meio de obter tutela jurisdicional coletiva. Também o são os incidentes processuais coletivos, a exemplo do IRDR em estudo. Nesse sentido, leciona Marcos de Araújo Cavalcanti:

O fato de a regulamentação do IRDR estar contida no NCPC, que motivos de política legislativa, está voltado principalmente a estabelecer enunciados normativos relativos aos *processos individuais*, não descaracteriza sua natureza jurídica de incidente processual coletivo. Sua inclusão no NCPC justifica-se porque a tese jurídica fixada pelo tribunal terá repercussão direta e vinculada nos processos repetitivos que, *na grande maioria da vezes*, serão processos que versam sobre litígios de índole individual, em que pesem homogêneos. Se houvesse no Brasil um Código de Processos Coletivos, não seria equivocado, quiçá recomendado, que o tratamento legal do IRDR fosse por IRDR fosse por ele abordado. (...)

Assim, a aplicabilidade do microssistema processual coletivo, entendido aqui como um verdadeiro “Código Brasileiro de Processo Coletivo, isto é, como ordenamento processual geral que regulamenta a tutela processual coletiva, não pode ficar restrita às ações coletivas, devendo abranger os incidentes processuais coletivos que visam solucionar os conflitos de massa.⁸⁹

A tutela jurisdicional coletiva é aquela que se destina a assegurar uma situação jurídica coletiva, seja esta ativa (em favor de um grupo de pessoas) ou passiva (contra uma coletividade). O importante é realizar que a tutela jurisdicional coletiva sempre pressupõe um interesse público, exatamente porque extrapola os interesses meramente privados de uma demanda individual.

Assim, observamos que o processo coletivo, entendido como aquele que instrumentaliza uma relação jurídica litigiosa coletiva, pode ser engendrado tanto por meio de ação coletiva (ex: ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo etc.) quanto por meio de incidente processual coletivo (como o IRDR).

Afirma Fredie Didier que “os *processos coletivos servem à “litigação de interesse público” (LIP); ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos*

⁸⁹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 206

interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade.”⁹⁰

Podemos afirmar que todo processo coletivo, dentre os quais o IRDR, tem que se caracterizar como um processo de interesse público. *“Daí a obrigatoria e constitucional intervenção do Ministério Público nos processos coletivos, quer nos processos coletivos das ações coletivas (microsistema, em que atuam como núcleo a LACP e CDC), quer nos processos coletivos dos litígios repetitivos (art. 928, CPC)”*.⁹¹

Enfim, as situações jurídicas coletivas podem ser tuteladas pelas ações coletivas ou pelo IRDR.

4.1) Os direitos metaindividuais: os direitos individuais homogêneos

Como dissemos no início do presente estudo, a tutela dos direitos não mais se estrutura de forma a proteger, singularmente, direitos de um indivíduo em face de outro. Muitas vezes a proteção eficiente somente se confere de modo coletivo, não bastando a formação de litisconsórcios multitudinários.

Nesse espeque é que Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90) introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a definição dos novos direitos metaindividuais, complementados esses pela doutrina. O parágrafo primeiro do art. 81 do CDC assim estabelece:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

⁹⁰ DIDIER JR., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. Vol. 4. 10ª edição. Salvador: Ed. JusPodivum, 2016, p.34

⁹¹ Ibid, p. 47

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Os direitos coletivos *lato sensu*, dos quais são espécies os direitos difusos, os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos, constituem os chamados direitos transindividuais, tutelados na nova ordem jurídica.

São exemplos de direitos difusos a proteção ao meio ambiente equilibrado e à moralidade pública. São direitos indivisíveis, titularizados por sujeitos indeterminado, estando estes unidos por circunstâncias fáticas. Com a mesma indivisibilidade, mas como uma possível determinação dos sujeitos titulares, temos os direitos coletivos *stricto sensu*, diferenciando-se dos difusos em razão da existência, anterior à lesão, de uma relação jurídica base entre os titulares. Essa relação jurídica base pode decorrer da *affectio societatis* existente entre os membros, ou mesmo da existência de relação jurídica comum que estes tenham com a parte contrária (exs: alunos de uma mesma escola, trabalhadores de uma mesma categoria profissional).

Por vez, os direitos individuais homogêneos são direitos ontologicamente divisíveis, titularizados por sujeitos individualmente determináveis, mas que em razão de uma origem de fato a eles comum são tutelados coletivamente, adquirindo indivisibilidade. Esses direitos nascem da própria lesão, a qual implica direitos homogêneos aos lesados. A origem comum não significa, todavia, o mesmo fato lesivo, ocorrido em mesmo instante. Tem-se, por exemplo, uma propaganda enganosa veiculada por meios de publicidade diversos, em dias distintos, assim causando lesões a indetermináveis consumidores, que passam a ser titulares do mesmo direito individual homogêneo. Nessa linha, esclarece Fredie Didier:

O CDC conceitua laconicamente os direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum; ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão, em que a relação jurídica entre as partes é *post factum* (fato lesivo). Não é necessário, contudo, que o fato se dê em um só lugar ou momento histórico, mas que dele decorra a homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de pretensões individuais.⁹²

⁹² Ibid, p. 72

Importante destacar, também, que a origem comum não expressa, *per si*, a homogeneidade caracterizadora desses direitos. É fácil imaginar que um fato lesivo possa causar diferentes tipos de lesões, criando direitos não homogêneos aos lesionados. Tome-se, por exemplo, um acidente com um ônibus coletivo em via pública, em que se machucam tanto passageiros do ônibus quanto os transeuntes que estavam na rua. As pessoas foram acidentadas no mesmo fato, mas atingidas de modo distinto. *“Então, para caracterizar os direitos individuais como homogêneos, surgem dois outros requisitos: a) a prevalência das questões comuns sobre as questões individuais (prevalência) e b) a superioridade da tutela coletiva sobre a individual em termos de justiça e eficácia da decisão (superioridade)”*⁹³. Dessa forma, só caberá ação coletiva se os direitos a serem tutelados forem homogêneos: isto é, se as questões comuns a todos os titulares prevalecerem sobre as questões particulares e se a tutela coletiva for mais eficiente que a tutela individual.

Observa-se que os direitos individuais homogêneos podem tanto ser tutelados por meio de uma ação coletiva quanto por ações individuais. Neste último caso, dada potencialidade de sua multiplicação em massa, é muito provável que venham a ser objeto de uma das técnicas de julgamento de casos repetitivos. Assim, mesmo que demandante deseje ajuizar sua ação individualmente, por razões imperativas de segurança jurídica e isonomia entre os litigantes, estará sujeito a um processo coletivo para a realização do seu direito.

Começa-se a notar a tangência entre direitos individuais homogêneos e as questões repetitivas. Nesse ponto, merece destaque as lições de Fredie Didier, a ressaltar que os direitos individuais homogêneos podem dar ensejo a casos repetitivos:

Por fim, uma observação didática: os direitos individuais que serão reunidos nas ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos podem ser objeto de um processo individual instaurado pelas vítimas em litisconsórcio por afinidade (art. 113, III, CPC). Podem, ainda, ser objeto de ações individuais

⁹³ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 188

propostas pelas vítimas isoladamente. Essas ações são um bom exemplo de casos repetitivos que podem dar ensejo ao julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC – incidente de resolução de demandas repetitivas ou recursos extraordinário e especial repetitivos). Tudo isso reforça a importância da ação coletiva sobre direitos individuais homogêneos: evita a proliferação de causas “atômicas”, “molecularizando” a solução do conflito e impedindo a proliferação de decisões divergentes. Justamente em razão disso que o Código previu que quando o juiz se deparar com diversas demandas individuais repetitivas irá oficiar aos colegitimados para promover a propositura da ação coletiva respectiva (art. 139, X)⁹⁴

4.2) As “questões repetitivas” e os direitos individuais homogêneos

Foi dito que as “questões repetitivas”, objeto das recentes técnicas de julgamento de casos repetitivos, cingem-se às questões unicamente de direito, não alcançando questões de fato.

Assim, a despeito do nome do incidente em estudo, a designação “demandas repetitivas” não se afigura a mais correta, devendo ser compreendida como “questões repetitivas”, sendo estas unicamente de direito.

Não há, todavia, uma identidade entre as “questões repetitivas” e os direitos individuais homogêneos. Esclarece Fredie Didier:

(...) Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos (...).⁹⁵

No mesmo sentido, Marcos de Araújo Cavalcanti enfatiza que “(...) o conceito de *“demandas repetitivas”* é mais abrangente. Não se restringe unicamente aos processos em que se discutem os direitos individuais homogêneos de forma pulverizada.”⁹⁶

⁹⁴ DIDIER JR., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. Vol. 4. 10ª edição. Salvador: Ed. JusPodivum, 2016, p. 75.

⁹⁵ Ibid, p. 626.

⁹⁶ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016., p. 199

Portanto, as questões repetitivas, as quais devem ser exclusivamente de direito, é que deve ser homogêneas, ainda que advenham de casos heterogêneos. Os processos em que surgem as questões repetitivas podem ser individuais ou coletivos.

Assim, conclui Marcos de Araújo Cavalcanti que “o objeto do IRDR visa, portanto, as questões homogêneas de direito que surgem repetitivamente nesses processos pulverizados, sejam eles coletivos ou individuais”.⁹⁷

Sobre a homogeneidade do direito, esclarece o citado autor:

Então, qual o sentido da expressão “mesma questão unicamente de direito”, que configura, no final das contas, o verdadeiro objeto de julgamento do IRDR? Em resposta sucinta, pode-se dizer que, prioritariamente, são as *questões homogêneas de direito* que nascem dos processos (coletivos ou individuais) identificados como repetitivos.

(...)

Na verdade, a similitude de causas de pedir e pedidos não é o fator determinante para a caracterização de um processo como repetitivo. Esses processos identificam-se no plano abstrato por discutirem, repetitivamente, questões jurídicas de origem comum e homogêneas, que podem surgir ainda que não exista qualquer similaridade entre os elementos das demandas. Desse modo, a *homogeneidade refere-se apenas às questões jurídicas* e não propriamente ao direito material deduzido em juízo. Como explica Antonio Adonias Bastos, “as demandas homogêneas se identificam no plano abstrato, no que diz respeito à questão fática ou jurídica em tese, mas não no âmbito de cada situação concreta.”⁹⁸

Impede destacar que, quando a questão repetitiva ocorrer em ação coletiva, apenas a repetitividade de direitos individuais homogêneos dará ensejo à instauração do IRDR, porquanto a repetitividade de direitos difusos e coletivos *stricto sensu* pode implicar em litispendência:

Todavia, não é qualquer repetitividade de demanda coletivas que enseja a instauração do IRDR. Em regra, a repetição de processos coletivos que versem sobre direitos difusos ou coletivos *stricto sensu* não autorizará a instauração do IRDR. Nesses casos, não haverá, em tese, risco à isonomia e segurança jurídica. Na verdade, ocorrerá litispendência ou conexão entre essas demandas

⁹⁷ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 199

⁹⁸ Ibid, págs. 198/199

coletivas, de modo que os processos coletivos devem ser reunidos para julgamento simultâneo.⁹⁹

Se, contudo, a questão repetitiva em ação coletiva versar sobre direitos individuais homogêneos, poderá se instaurado o IRDR e não há falar em litispendência:

(...) não há falar em litispendência entre ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos e o IRDR, ainda que ambos visem, ao final, resolver coletivamente litígios massificados. (...) o IRDR tem natureza jurídica de incidente processual, de modo que não se aplicam a ele as disposições legislativas relativas à litispendência, que apenas incidem com relação às ações judiciais.

(...)

Conclui-se, em suma, que não existe litispendência entre o IRDR e as ações coletivas que procuram resolver os litígios massificados. Estas últimas, inclusive, podem inserir-se no conceito de processos repetitivos, de modo a serem alcançadas pela decisão vinculante proferidas pelo Tribunal no incidente processual coletivo.¹⁰⁰

4.3) Notas comparativas entre o IRDR e as Ações Coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos

Os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por meio de ações coletivas quanto pelo incidente de resolução de demandas repetitivas. Ambos os instrumentos de tutela coletiva realizam os princípios da celeridade, economia processual, isonomia entre os litigantes e segurança jurídica, alcançando, por meio de um julgamento coletivo, seja abstrato (IRDR) ou em concreto (ações coletivas), a estabilidade das decisões judiciais.

Entretanto, é notório que ambos não surgiram com a mesma finalidade.

O IRDR tem o objetivo de gerir casos repetitivos. É um incidente de coletivização de demandas, individuais ou coletivas, em trâmite de modo pulverizado, às quais se confere julgamento conjunto, de modo abstrato. Surgiu com a finalidade, como vimos, de conter a crise numérica de processos. A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos é apenas o meio para equacionar as demandas repetitivas, de molde a

⁹⁹ Ibid, . págs. 217/218.

¹⁰⁰ Ibid, págs.310/311.

evitar decisões judiciais divergentes, afrontando a isonomia entre os litigantes e comprometendo a segurança jurídica.

Contrario sensu, as ações coletivas objetivam, precipuamente, a realização dos direitos metaindividuais, *in casu*, os direitos individuais homogêneos, concretizando o acesso formal e material à justiça. Muitas vezes, em razão do pouco proveito econômico, um demandante individual não ingressará em juízo contra a um fornecedor que potencialmente pode estar lesionando milhares de outros consumidores, por exemplo, dada a massificação das relações consumeristas. Assim, a lesão, porque de baixa expressividade financeira, não seria conhecida pelo Poder Judiciário e reparada não fosse por meio de uma ação coletiva. Assim, as ações coletivas alcançam a chamadas ações de bagatela. Tal questão dificilmente seria resolvida em sede de IRDR, uma vez ausente a multiplicidade de demandas sobre esse direito. O citado incidente, destarte, não realiza esses direitos de baixo valor econômico quando isoladamente considerados; ocupa-se, tão-somente, de conferir mesma resposta jurisdicional aos diferentes litigantes que apresentem mesma questão isomórfica.

Nesse sentido, quanto ao acesso formal à justiça, as ações coletivas apresentam vantagens em relação ao IRDR. É o entendimento de Larissa Clare Pochmann da Silva e Letícia Steenhagen Cruz Cerqueira:

As ações coletivas possuem uma relevante contribuição para o acesso à Justiça, especialmente na perspectiva das lesões de bagatela. Apesar de um Poder Judiciário asoberbado, e com recursos materiais e humanos insuficientes, diversas lesões ainda não são levadas ao Poder Judiciário. Trata-se das lesões de bagatela, que, se consideradas separadamente, em termos econômicos, são de pequena monta, fazendo com que, na relação custo-benefício, o ajuizamento de ações individuais seja desestimulante e, até mesmo, deficiente, deixando perpetuar práticas ilegais e lesivas.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não se preocupa efetivamente com a reparação das lesões de bagatela. O IRDR tem como principal foco a resolução coletiva de questões homogêneas de direito discutidas de forma pulverizada nas demandas repetitivas, que, em sua maioria, estão ligadas aos litígios de massa.

Como consequência, as ações coletivas contribuem, ainda, com a efetivação do direito material, assegurando que será buscada reparação para uma violação a direito, enquanto o incidente de resolução de demandas repetitivas não possui tal função, apenas se preocupando em homogeneizar o julgamento das causas

que ingressaram no Poder Judiciário, sem se voltar se todos os lesados teriam condições de ingressar no Poder Judiciário.¹⁰¹

Também nessa linha, Marcos de Araújo Cavalcanti:

Outro ponto positivo das ações coletivas consiste no fato de que configuram um importante instrumento de acesso formal à justiça, principalmente no casos de pequenos danos repetitivos com repercussão econômica irrisória. Por meio do ajuizamento das ações coletivas, o valor patrimonial da demanda, que seria insignificante e desestimulante, quando considerado de forma isolada, passa a ter grande repercussão econômica. Assim, mesmo que o indivíduo lesado não requeira a liquidação e a execução individuais da decisão genérica, os legitimados extraordinários podem ingressar com a liquidação e a execução coletivas da decisão genérica. Com isso contribuem para que o dano causado, independentemente do valor envolvido, seja integralmente reparado, desestimulando práticas abusivas que constantemente levam a danos de bagatela.¹⁰²

No que tange a abrangência do objeto, nota-se que as ações coletivas também apresentam vantagem sobre o IRDR. Enquanto este se limita a questões unicamente de direito, as ações coletivas contemplam também questões de fato, reforçando, mais uma vez, o acesso à justiça. Lado outro, há de se observar que algumas matérias foram extirpadas do âmbito das ações coletivas, por força de lei. É o caso, por exemplo, parágrafo único do art. 1º da LACP¹⁰³, que veda o ajuizamento de ação civil para veicular pretensões em matéria tributária. Nada impede, entretanto, que uma questão repetitiva de natureza tributária seja dirimida por meio do IRDR, desde que se trate de questão unicamente de direito.

A representatividade processual dos titulares também se apresenta mais adequada nas ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos, visto que nestas os lesionados figuram em juízo por meio de um legitimado extraordinário, o que implica

¹⁰¹ SILVA, Larissa Clare Pochmann da e CERQUEIRA, Letícia Steenhagen. *Ações Coletivas e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: perspectivas de funções complementares no ordenamento jurídico brasileiro a partir do novo Código de Processo Civil*. Disponível em <<http://www.cnecrij.com.br/ojs/index.php/temiminos/article/view/268>>. Acesso em 23 de mar.2017, p. 91.

¹⁰² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 404

¹⁰³ Lei 7347/85, "Art. 1º (...)Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)"

em dizer que os lesionados são parte substancial no processo, como observa Marcos de Araújo Cavalcanti:

Além disso, quando for caso de ação coletiva que busca a defesa de direitos individuais homogêneos, incide a legitimação extraordinária, na modalidade de substituição processual, nos exatos moldes do art. 18 do NCPC. Existe, então, verdadeira substituição do polo ativo da demanda pelo legitimado extraordinário. Embora os indivíduos lesados não sejam partes formais da demanda coletiva, são partes substanciais, isto é, são os verdadeiros titulares do direito material deduzido em juízo.¹⁰⁴

No IRDR não há garantias de que a causa escolhida como piloto represente, adequadamente, o interesse de todos a serem alcançados pela decisão do Tribunal. A preocupação é que a causa seja representativa da controvérsia a que se destina dirimir. E como dissemos, a questão controvertida cinge-se à matéria unicamente de direito, podendo as demandas repetitivas advir de casos heterogêneos.

Ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos realizam tutela coletiva por meio da produção de coisa julgada. O IRDR não produz coisa julgada, mas sim precedente normativo de caráter vinculante, obrigando aos juízos vinculados ao Tribunal que o julgou. Essa é outra diferença fundamental entre esses dois instrumentos de tutela coletiva. Coisa julgada consiste na imutabilidade do provimento judicial que promoveu o acerto do direito. Precedente judicial, por vez, é a *ratio decidendi* (razão de decidir) de adoção obrigatória pelo juiz do caso concreto. Uma vez aplicada essa razão de decidir, em decisão fundamentada do juiz e conferindo-se direito ao contraditório entre as partes, conforme o devido processo legal, será proferida decisão que (esta sim!) estará sujeita à coisa julgada. O precedente está sempre sujeito à distinção ou superação para não ser aplicável. A coisa julgada pretende-se imutável, embora se sujeite, em tese, à ação rescisória.

Nas ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos os efeitos da coisa julgada se estendem os que não participaram do processo *secundum eventus litis*, ou seja, apenas se os beneficiar. A improcedência da ação coletiva não obsta aos que não estiveram no processo a ingressarem com suas ações individuais. Isso pode, portanto,

¹⁰⁴ Ibid, p. 159.

implicar no ajuizamento de novas demandas. Percebe-se que o aumento de número de processo não é consequência que concerne à tutela promovida pelas ações coletivas, pois a finalidade principal desta é a realização de direitos. Lado outro, visando gerir e conter o incremento de demandas repetitivas, o IRDR terá como resultado a fixação de tese jurídica a ser aplicada, como precedente normativo obrigatório e vinculante, a todos os processos repetitivos, pendentes e futuros, inclusive às ações coletivas, independentemente se o resultado é favorável ou não aos litigantes dessas demandas. Diz-se que a decisão de mérito do IRDR tem efeitos *pro et contra* aos litigantes a ele subjulgados. Nesse sentido, Cavalcanti:

Portanto, a decisão proferida no âmbito do julgamento do mérito do IRDR tem “efeito vinculante” por et contra sobre todas as causas repetitivas na área de competência do tribunal, sejam demandas individuais, coletivas, pendentes ou futuras.

(...)

Essa eficácia vinculativa é ampla, obrigatória e, nos termos do NCPC, não admite o requerimento de autoexclusão (Opt-out), que seria o exercício do direito de o litigante não participar do julgamento na forma coletivizada e prosseguir com sua demanda isoladamente.¹⁰⁵

O ajuizamento da ação coletiva sobre direitos individuais homogêneos suspendem os prazos prescricionais das ações individuais, a despeito de inexistir disposição normativa no microsistema processual coletivo nesse sentido. É regra que confere garantia aos titulares dos direitos, que podem guardar o sucesso da demanda coletiva ou não, sem prejuízo. *“Uma das funções das ações das ações coletivas – mesmo que não colocada efetivamente em prática pelo microsistema processual coletivo brasileiro – é resolver os litígios massificados, evitando o ajuizamento repetitivos de demandas de massa. Considerando que a coisa julgada material, no caso de procedência do pedido, produz efeito erga omnes, não teria qualquer sentido que os interessados, optando por aguardar o resultado final da ação coletiva, fossem atingidos pela prescrição das pretensões individuais e surpreendidos no momento da propositura da liquidação e da execução individual, sob a alegação de inércia e preservação da estabilidade da relações sociais”.*¹⁰⁶

¹⁰⁵ Ibid, págs. 166/167

¹⁰⁶ Ibid, p. 280.

A suspensão das prescrições decorre das regras do art. 240, §1º, CPC e art. 202, I, CC/02¹⁰⁷. Contudo, parte da doutrina entende que essas regras não podem ser aplicadas ao IRDR por manifesta inadequação, uma vez que a suspensão decorre do despacho citatório, o qual inexistente no incidente processual coletivo:

Ademais disso, ao contrário das ações coletivas que defendem os direitos individuais homogêneos, o IRDR não examina um caso concreto, mas apenas fixa a tese jurídica *em abstrato* sobre determinada questão de direito. Nas ações coletivas mencionadas, existe verdadeira *substituição processual*, de modo que os integrantes da classe substituída não deixam de ser *partes substanciais do processo*. Por essa razão, é possível admitir-se a interrupção da prescrição das pretensões individuais com o despacho que determina a citação em *ação coletiva* que procura defender direitos individuais homogêneos. Por outro lado, com relação ao IRDR, não há como se sustentar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional das pretensões individuais não ajuizadas *sem lei expressa* que a determine. (...) ¹⁰⁸

Assim, conforme esse entendimento, a admissão do IRDR não implicaria na suspensão da prescrição das pretensões individuais.

A admissão do IRDR suspende, porém, o trâmite das ações individuais. Nota-se que as ações coletivas também suspendem ações individuais em curso com mesmo objeto. Conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.110.549-RS¹⁰⁹, em 2009, sob a sistemática dos recursos repetitivos, (reafirmado em 2013, no julgamento do REsp nº 1.353.801-RS, a 1ª Seção do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013), “*ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva*”. Trata-se de uma suspensão automática, com mesmo propósito da suspensão decorrente da admissibilidade do IRDR: evitar dispersão

¹⁰⁷ CPC/15, “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”;

CC/02, “Art. 240. (...)

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”

¹⁰⁸ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.284.

¹⁰⁹ STJ, REsp. n. 1.110.549-RS, 2ª Seção, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. em 28.20.2009.

jurisprudencial. Ocorre que, ao contrário do IRDR, o art. 104 do CDC confere ao litigante individual a direito de autoexclusão, não se sujeitando aos efeitos da decisão coletiva. Para tanto, deve o demandante, no prazo de trinta dias contatos da ciência do ajuizamento da ação coletiva, pedir prosseguimento no trâmite de sua ação individual.

Portanto, a suspensão das ações individuais em virtude da instauração de IRDR ou de RE/REsp repetitivo não é exclusividade da sistemática do julgamento de casos repetitivos. As ações coletivas também ensejam essa suspensão para que não haja decisões judiciais conflitantes sobre um mesmo direito. Todavia, não há permissão normativa a amparar o direito de autoexclusão no IRDR, haja vista sua incompatibilidade com os fins a que se destina o incidente processual coletivo: gerir casos repetitivos, pretendendo conter a crise numérica de processos. A autoexclusão implicaria na tramitação de processos individuais paralelamente ao incidente coletivo, pondo em risco a estabilidade das decisões judiciais, a isonomia entre os litigantes, a celeridade processual e a segurança jurídica.

As duas técnicas processuais coletivas não são, portanto, excludentes. O IRDR e as ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos operam-se de forma integrativa e harmônica para solucionar os conflitos de massa. Larissa Clare Pochmann da Silva e Letícia Steenhagen Cerqueira defendem a complementariedade dos dois institutos:

Enquanto as ações coletivas já procuram, através de um único processo, solucionar questões envolvendo direitos coletivos em sentido amplo, aí também incluindo algumas questões repetitivas, evitando que milhares de demandas ingressem de forma pulverizada no Poder Judiciário, o incidente de resolução de demandas repetitivas procura oferecer um tratamento homogeneizante às demandas que já começaram ou possuem potencial de ingressar de forma pulverizada.

Nessa perspectiva, não só a sistemática processual dos dois institutos é distinta, como eles possuem um caráter complementar, que fica ainda mais nítido quando examinadas as suas funções, já que, enquanto a ação coletiva tem um papel mais amplo, proporcionando o acesso à Justiça, colaborando na economia processual e judicial, preservando a igualdade e a isonomia, proporcionando o equilíbrio entre as partes e contribuindo para o cumprimento do direito material, as funções do IRDR se restringem à economia judicial e

processual e a assegurar a isonomia no julgamento, sendo a existência ou não de equilíbrio entre as partes aferida no caso concreto.¹¹⁰

André Vasconcelos Roque também defende a aplicação de ambos para a adequada tutela coletiva:

Ao contrário do que se poderia imaginar, o IRDR e a sistemática dos recursos repetitivos disciplinada no novo CPC não afastarão a necessidade de adequada tutela coletiva no Brasil. Isso porque os objetivos perseguidos pelas ações coletivas são mais amplos que os almejados pela resolução de casos repetitivos. Tais procedimentos têm por finalidade evitar a multiplicação de processos, proporcionando isonomia, celeridade e segurança jurídica. Não está entre suas finalidades, todavia, promover o acesso à justiça, nem assegurar a tutela de direitos ontologicamente coletivos e insuscetíveis de fracionamento – ou seja, difusos e coletivos *stricto sensu*.¹¹¹

Conquanto necessário um instrumento de coletivização dos conflitos, como o IRDR, parte da doutrina questiona a constitucionalidade do referido instituto, notadamente quanto à força vinculativa das decisões de mérito. Nesse sentido, conclui Marcos de Araújo Cavalcanti:

(...) a fixação de um texto normativo abstrato, geral e vinculante decorre de uma atividade *tipicamente legislativa, ainda que excepcionalmente exercida pelo Poder Judiciário. Por se tratar do exercício de função típica do Poder Legislativo pelo Judiciário, a Constituição da República deve expressamente autorizá-la.* (...) ¹¹²

Dessa forma, a conclusão não poderia ser diferente: o efeito vinculante previsto para a decisão de mérito do IRDR é *inconstitucional* por não estar expressamente autorizado na Constituição da República¹¹³.

¹¹⁰ SILVA, Larissa Clare Pochmann da e CERQUEIRA, Letícia Steenhagen. *Ações Coletivas e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: perspectivas de funções complementares no ordenamento jurídico brasileiro a partir do novo Código de Processo Civil*. Disponível em <<http://www.cnecrij.com.br/ojs/index.php/temiminos/article/view/268>>. Acesso em 23 de mar.2017, p. 92.

¹¹¹ ROQUE, André Vasconcelos. *Ações coletivas e procedimentos para a resolução de casos repetitivos: qual o espaço destinado a cada um ? procedimento de resolução de casos repetitivos*. Págs, 16/36. Em Julgamento de Casos Repetitivos. Coord Fred Didier. Editora JusPodivm, 2017, p. 30

¹¹² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 366/376

¹¹³ Ibid, p. 371

Sobre a natureza jurídica dos precedentes, explica-nos Fredie Didier que se trata de ato-fato jurídico. É um ato, enquanto manifestação de um juiz, mas também é fato, porque independe da vontade humana para irradiar efeitos¹¹⁴.

Sabe-se que nem todos os precedentes têm efeitos vinculantes. Os efeitos irradiantes dos precedentes dependem da sua *ratio decidendi*: sendo esta adotada pela maioria do colegiado, em reiteradas decisões, ficam os juízes vinculados ao Tribunal obrigados a adotar aquela mesma razão de decidir. Nesse sentido, o Enunciado 317 FPPC preceitua que “(art. 927). O efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado. (Grupo: Precedentes)”. Contrário senso, toda questão que não for fundamento determinante da decisão será meramente *obiter dicta*, consoante consagrado no Enunciado 319¹¹⁵. Esclarece Fred Didier que “(...) o precedente é vinculante/ obrigatório (*binding precedente*), ou dotado de *binding authority* (autoridade vinculante) quando tiver eficácia vinculativa em relação aos casos que, em situações análogas, lhe forem supervenientes”.¹¹⁶

Nesse diapasão, o art. 927 do CPC/15¹¹⁷, ao listar os precedentes normativos com efeitos vinculantes ou obrigatórios, cuidou de conferir expressamente essa qualidade às decisões proferidas no incidente de resolução de demandas repetitivas. O Enunciado 170 FPPC reforça o propósito do CPC/15 estabelecendo que “(art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (Grupo: Precedentes)”.

¹¹⁴ DIDIER JR., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. vol 1. Fredie Didier Jr. -17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.v. I, p 466/467

¹¹⁵ FPPC, Enunciado 319: “(art. 927). Os fundamentos não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador não possuem efeito de precedente vinculante. (Grupo: Precedentes)”

¹¹⁶ DIDIER JR., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. vol 1. Fredie Didier Jr. -17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.v. I, p.468.

¹¹⁷ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)

III - os acórdãos em incidente (...) de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

CAPÍTULO 5

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GESTÃO DOS CONFLITOS DE MASSA

Compreendida a diferença entre o IRDR e as ações coletivas, destacamos a imprescindível atuação ministerial em ambos os institutos, notadamente em vista do inegável interesse público que emerge não apenas dos processos coletivos *per se*, mas também dos fins a que se propõe cada um dos dois sistemas ora em análise. A gestão de demandas repetitivas tem inegável interesse público, uma vez que objetiva alcançar segurança jurídica e isonomia por meio da estabilidade das decisões judiciais. O mesmo se diz das ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, que em uma sociedade massificada, ainda tem o mérito de permitir a realização do controle de políticas públicas por meio de medidas de justiça distributiva.

O microssistema processual coletivo, que instrumentaliza tanto as ações coletivas quanto o IRDR, reclama atuação ativa do Ministério Público para na solução dos conflitos de massa.

Pelas diferenças apontadas entre os dois institutos é imperioso destacar que a atuação do Ministério Público deve primar pela prevalência das ações coletivas sobre IRDR, notadamente por ser aquela meio de realização de direitos, ao passo que este se resume a um instrumento processual para gerir casos repetitivos, buscando-se conter a multiplicação de demandas. É a conclusão expressa por Marcos de Araújo Cavalcanti:

Em que pese o regime do IRDR não excluir a utilização simultânea das ações coletivas, estas últimas mostram-se uma técnica processual superior. O processo coletivo pode ser preferido em relação aos incidentes processuais coletivos na resolução dos litígios de massa.

Vários são os argumentos. O primeiro deles é que o processo coletivo pode prevenir a judicialização atomizada dos megaconflitos. O IRDR, em regra, não tem o condão de evitar o ajuizamento massivo de demandas repetitivas, com atenuação da carga de trabalho da jurisdição. Seu caráter é meramente repressivo. (...) ¹¹⁸

¹¹⁸ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, págs. 399/400

Isso implica dizer que ao IRDR deve se reservar aplicação subsidiária, somente resolvendo direitos coletivos quando não for possível o manejo da ação coletiva. Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Sabrina Nunes Borges destacam esse o caráter supletivo do IRDR:

Finalizando, importante destacar, sem mais delongas, que discute-se na doutrina a aplicação subsidiária do IRDR, ou seja, apenas quando restar demonstrado que a técnica processual das ações coletivas não é a mais adequada para a resolução dos conflitos¹¹⁹.

Nessa linha, também defende Marcos de Araújo Cavalcanti:

Por todas as razões expostas, o presente trabalho defende a aplicação subsidiária do IRDR. O magistrado, ao verificar que as ações coletivas podem adequadamente resolver os litígios de massa, deve dar prioridade a essa técnica processual. (...) verificada, na hipótese levada ao tribunal, essa aptidão das ações coletivas, o processamento do IRDR deve ser indeferido, por falta de interesse de agir. Contudo, como dito alhures, é preciso reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento do sistema processual coletivo brasileiro. A partir daí a tutela coletiva dos direitos de massa por meio das ações coletivas poderá ser realmente mais bem utilizada, colocando a técnica do IRDR em plano secundário.¹²⁰

¹¹⁹ CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e BORGES, Sabrina Nunes. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas – análise dos aspectos polêmicos à luz dos fundamentos constitucionais*. Revista de Processo | vol. 261/2016 | p. 315 - 337 | Nov / 2016, DTR\2016\24262. de Processo Civil. TeRCi, v. 06, n.01, jan /jun 2016. Disponível em < <http://www.cnecrj.com.br/ojs/index.php/temiminos/article/view/268>>. Acesso em 31 jun 2017. Disponível em <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>>. Acesso em 24 mai 2017.

¹²⁰ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 410

CONCLUSÃO

Assim como as ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, o sistema de julgamento de casos repetitivos deve ser compreendido na esteira dos estudos de acessos à Justiça de Mauro Cappelletti e Garth, como uma nova onda reformatória, na medida em que busca, mais do que o simples acesso formal à Justiça, realizar a tutela coletiva com celeridade e economia processuais, estabilidade das decisões judiciais, tratamento isonômico aos litigantes e descongestionamento do Poder Judiciário.

A atuação ministerial na solução dos conflitos de massa contempla não apenas o manejo das ações coletivas, e as soluções extrajudiciais de composição dos direitos metaindividuais, mas também a imprescindível atuação no IRDR, dada a natureza jurídica deste de incidente processual coletivo, com inegáveis fins de interesse público.

A despeito de inexistir expressa previsão constitucional, entendemos que as decisões de mérito do IRDR têm, de fato, efeito vinculante, nos termos do art. 927 do CPC/15. A vinculação das teses jurídicas definidas no IRDR aos órgãos judiciais subordinados aos Tribunais não padece de qualquer inconstitucionalidade, posto que se trata de nítida produção do Neoprocessualismo, extraindo-se sua validade do Microssistema de Precedentes Normativos. O referido incidente de coletivização dos processos coaduna-se com o princípio da adequação processual, como também com os objetivos do novo modelo constitucional de processo, na medida em que busca alcançar resultado prático, gerindo as demandas de massa, realizando, efetivamente, a tutela coletiva, quando esta não for possível por meio das ações coletivas.

Às ações coletivas não perderam importância com o advento do IRDR. Muito ao contrário, ganharam preponderância por serem o meio mais adequado de tutela coletiva, notadamente dos direitos individuais homogêneos. Todavia, diante da impossibilidade de se evitar as demandas individuais repetitivas que sobrecarregam o Judiciário, a tutela coletiva deve ser complementada com os instrumentos de gestão de casos repetitivos, dentre eles o IRDR.

Destarte, acompanhamos Marcos de Araújo Cavalcanti, Fred Didier, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Sabrina Nunes Borges para concluir que o incidente de resolução de demanda repetitivas tem caráter complementar, devendo ser priorizadas as ações coletivas como instrumentos mais hábeis a realizar os direitos individuais coletivos.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges e CAVALVANTI, Marcos de Araújo. *Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório*. Revista de Processo | vol. 240/2015 | p. 221 - 242 | Fev / 2015, DTR\2015\808. Disponível em <<http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio.pdf>>. Acesso em 29 mar 2017.

ALMEIDA, Gregório Assagra de e ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. *O Direito Processual Coletivo e a Proposta de Reforma do Sistema das Ações Coletivas no Código de Defesa do Consumidor no Brasil*. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo - Vol. II, n. 3, setembro 2012. Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/72290>>. Acesso em 25 jul 2017.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: Perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social*. Temas atuais do Ministério Público. 6ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

BORGES, Sabrina Nunes e CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *Análise crítica das (in)constitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do NCPC e a (in)aplicabilidade da Teoria da Justificação Jurídica de Robert Alexy*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil Nº 73 - Jul-Ago/2016.

BRASIL, CNJ, *Relatório Justiça em Números 2017: ano base 2016. Relatório Analítico*. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

CAPPELLETTI Mauro e GARTH, Brayant. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antônio Fabris editor. Porto Alegre: 1988.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e BORGES, Sabrina Nunes. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas – análise dos aspectos polêmicos à luz dos fundamentos constitucionais*. Revista de Processo | vol. 261/2016 | p. 315 - 337 | Nov / 2016, DTR\2016\24262. de Processo Civil. TeRCi, v. 06, n.01, jan /jun 2016. Disponível em <<http://www.cnecri.com.br/ojs/index.php/temiminos/article/view/268>>. Acesso em 31 jun 2017. Disponível em <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>>. Acesso em 24 mai 2017.

DIDIER JR Fred e MACÊDO, Lucas Buriel. *O julgamento de recursos de revista repetitivos e a IN 39/2016 do TST: o processo do trabalho em direção aos precedentes obrigatórios*. Em Julgamento de Casos Repetitivos. Coord Fredie Didier. Editora JusPodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões Judiciais e o Processo nos Tribunais*. Vol 3. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: Editora JusPodivum, 2016.

DIDIER JR., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. vol 1. Fredie Didier Jr. -17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.v. I.

DIDIER JR., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. Vol. 4. 10ªedição. Salvador: Ed. JusPodivum, 2016.

Didier Jr., Fredie, *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. I Fredie Didier Jr. -17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

GALVÃO FILHO, Mauricio Vasconcelos. *Anotações sobre a Evolução Histórica da tutela coletiva no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, 2007. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23679/16743>. Acesso em 25 jul 2017.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

MACHADO, Daniel Carneiro. *A (in)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o modelo constitucional de processo*. 1º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O “problema” do incidente de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos*. Disponível em <http://www.marinoni.adv.br/wpcontent/uploads/2016/10/O_PROBLEMA_DO_INCIDENTE_DE_RESOLUCAO_DE-3.pdf>. Acesso em 01º jun 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHAR, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Volume 01. Teoria do Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZOLA, Marcelo. *O processamento do IRDR pela sistemática do repetitivo no STL: mais um filtro ou mera equalização procedimental?* Migalhas. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263792,101048processamento+do+IRDR+pela+sistematica+do+repetitivo+no+STJ+mais+um>>. Acesso em 17 ago 2017.

OLIVEIRA, Diego Bianchi de Oliveira e SANTELLI, Igor Henrique da Silva Santelli. *O acesso à Justiça e o incidente de resolução de demandas repetitivas*. O acesso à justiça e os direitos fundamentais em debate: volume 1 / Celso Hiroshi Iocohama; Bruno Smolarek Dias (Orgs.). – Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2014. E-book. Disponível em

<[http://presencial.unipar.br/files/publicacao academica/aceso justica e direitos fundam
entais em debate I versao final 1.pdf](http://presencial.unipar.br/files/publicacao_academica/aceso_justica_e_direitos_fundamentais_em_debate_I_versao_final_1.pdf)>. Acesso em 12 jun 2017.

OTHARAN, Luiz Felipe. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como alternativa às Ações Coletivas: Notas de Direito Comparado*. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/artigos/43-artigos-nov-2010/4647-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-como-uma-alternativa-as-acoes-coletivas-notas-de-direito-comparado>. Acesso em 01 de jul de 2017.

PERES, Sophia Salerno. *Comentário ao artigo “Incidente de Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva no CPC Projetado: Exame Crítico do Instituto” de Humberto Dalla Bernardina Pinho*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/286-artigos-out-2014/6813-comentario-ao-artigo-incidente-de-conversao-da-acao-individual-em-acao-coletiva-no-cpc-projetado-exame-critico-do-instituto-de-humberto-dalla-bernardina-pinho>>. Acesso em 23 março de 2017.

ROQUE, André Vasconcelos. *Ações coletivas e procedimentos para a resolução de casos repetitivos: qual o espaço destinado a cada um? procedimento de resolução de casos repetitivos*. Págs, 16/36. Em *Julgamento de Casos Repetitivos*. Coord Fredie Didier. Editora JusPodivm, 2017.

PORTO, José Roberto Sotero de Mello. *Conversão da ação individual em coletiva no novo CPC: um veto que não se sustenta*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-19/tribuna-defensoria-conversao-acao-individual-coletiva-cpc>>. Acesso em 01º de jul de 2017.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da e CERQUEIRA, Letícia Steenhagen. *Ações Coletivas e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: perspectivas de funções complementares no ordenamento jurídico brasileiro a partir do novo Código de Processo Civil*. Disponível em <<http://www.cnecrij.com.br/ojs/index.php/temiminos/article/view/268>>. Acesso em 23 de mar.2017.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da e MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos*. Revista Jurídica Direito & Paz. ISSN 2359-5035. p. 256-281. Disponível em <www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/376/277>. Acesso em 23 mar. 2017.

SILVA, Larissa Clare Pochmann. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: tutela coletiva ou padronização dos processos?* Disponível em <https://www.ifrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/285-1139-3-pb.pdf>. Acesso em 12 jun 2017.

SIMÃO, Lucas Pinto. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (“IRDR”)*.

TESHEINER, José Maria e MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. *Incidente de resolução de demandas repetitivas e ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos: diálogo integrativo*. Disponível em
<http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/publicacoes/doc/Dialogo_integrativo.pdf>. Acesso em 31 jul. 2017.